

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU* –
DOUTORADO

MARCO FÉLIX JOBIM

**AS MEDIDAS ESTRUTURANTES E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO**

Porto Alegre

2012

MARCO FÉLIX JOBIM

**AS MEDIDAS ESTRUTURANTES E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO**

Tese apresentada como requisito para a obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa
Tesheiner

Porto Alegre

2012

Catálogo na Fonte (CIP)

J62m	<p>Jobim, Marco Félix</p> <p>As medidas estruturantes e a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para sua implementação / Marco Félix Jobim. – Porto Alegre, 2012. 300 f.</p> <p>Tese (Doutorado) – Faculdade Direito, Pós-Graduação em Direito Público, PUCRS. Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner.</p> <p>1. Suprema Corte - Estados Unidos. 2. Supremo Tribunal Federal - Brasil. 3. Ativismo Judicial. 4. Efetividade. I. Tesheiner, José Maria Rosa. II. Título.</p> <p>CDD 341.4191</p>
------	---

Bibliotecária Responsável

Ginamara de Oliveira Lima

CRB 10/1204

TERMO DE APROVAÇÃO

A tese intitulada **AS MEDIDAS ESTRUTURANTES E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO**, elaborada pelo doutorando **MARCO FÉLIX JOBIM**, foi (_____) na banca examinadora composta pelos professores abaixo nominados.

Aprovada a tese.

Porto Alegre, ____ de _____ de _____

Presidente: Professor Doutor José Maria Rosa Tesheiner

Membro externo: Professor Doutor Humberto Dalla Bernadina de Pinho

Membro externo: Professor Doutor Daniel Mitidiero

Membro externo: Professor Doutor Maurício Martins Reis

Membro interno: Professora Doutora Elaine Harzheim Macedo

Membro interno: Professor Doutor Sérgio Gilberto Porto

Não existiria capacidade alguma do lado de fora do lar, se dentro não existissem vocês, meus amores.

Por isso, Betânia, Gabriel e Pedro, esta tese é dedicada somente a vocês.

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares;

Ao professor orientador, Dr. José Maria Rosa Tesheiner, por, além de um jurista completo, ser uma pessoa extraordinária;

Aos professores Humberto Dalla Bernadina de Pinho, Maurício Martins Reis, Daniel Mitidiero, Elaine Harzheim Macedo e Sérgio Gilberto Porto, membros integrantes da banca examinadora da tese de doutorado

Aos professores do Curso de Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, agradecimento que faço na pessoa de seu coordenador, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet;

Aos meus colegas docentes e aos discentes da UNILASALLE, da ULBRA e da FADERGS;

Aos meus colegas de escritório, pois, sem eles, não existiria condições de elaborar a tese;

Aos colegas do doutorado;

Ao pessoal da secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito, pois incansáveis no auxílio ao discente do programa, agradecimento que faço na pessoa da Caren;

Aos professores Dr. Sérgio Gilberto Porto e Dr. Voltaire de Lima Moraes, pelas contribuições feitas na banca de pré-qualificação;

Aos amigos;

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram com a pesquisa, agradecimento que faço na pessoa da Liani;

A Deus, obrigado por todas as alegrias!

De nada serviria ao povo que suas instituições baixassem do céu, ou fossem, diretamente, plantadas por mãos divinas, se a terra, onde caem, não fosse capaz de produzir a inteireza de ânimo e a coragem do dever, para as executar. O espírito do estadista constrói as garantias; mas, se não houver homens no meneio da máquina, “quem garantirá as garantias”?

Rui Barbosa, no *Solemnia Verba* de sua obra “Atos Inconstitucionais”, ao relatar que aos juizes cabe a manutenção da Constituição, não podendo abdicar dessa autoridade.

La Constitución establece la estructura del Estado, crea los órganos que lo componen, describe las funciones de los mismos y determina cómo se relacionan entre sí. Asimismo, la Constitución identifica los valores que habrán de informar y limitar esa estructura estatal. Sin embargo, los valores constitucionales (libertad, igualdad, debido proceso, libertad de expresión, libertad religiosa, propiedad, libertad contractual, seguridad personal, prohibición de tratos crueles y desproporcionados) son ambiguos, en tanto admiten un sinnúmero de significados que, con frecuencia, entran en conflicto. Aparece, así, la necesidad de conferirles un significado específico, de otorgales un contenido operativo y, en caso de conflicto, de establecer prioridad entre los mismos.

Owen Fiss, em defesa para que se dê significado aos valores constitucionalizados, em sua obra "El Derecho como Razón Pública".

O Judiciário é um Poder. Exerce atividade de governo. Incumbe-lhe dizer, em cada caso, o que é direito. Cabe-lhe exercer uma atividade como que imunológica, rejeitando as leis inconstitucionais bem como declarando a rejeição social de algumas normas. Produz jurisprudência, que, como a lei, é fonte do direito. Tudo isso é verdade e, contudo, é preciso que se apregoe a supremacia da lei e se pregue a subordinação do juiz a ela. Investido na sua função, na forma e em virtude da lei, deve o juiz fidelidade ao sistema jurídico que o constituiu como órgão seu. Não se pretende libertar o juiz do dever de obediência à lei, ainda que em nome da justiça, porque sua liberdade submete os jurisdicionados ao arbítrio e aos caprichos de sua autoridade. Prendem-se as feras, para que não periclite a vida de todos.

Pode o juiz, em especiais circunstâncias, pôr entre parênteses alguma norma aparentemente jurídica. Deve, porém, fidelidade ao sistema jurídico que o constituiu, sob pena de trair a missão que lhe foi confiada. Não se prega uma submissão tola, nem cega, mas uma obediência inteligente e voluntária, mais aceita como necessidade social que imposta por coerção autoritária.

Se desaparece o dever de obedecer, em consciência, tudo se reduz a um jogo de forças. Mandam os mais fortes, submetem-se os vencidos e, ao termo de tudo, não se tem lei, nem direito, nem justiça, mas violência, arbítrio e arrogância.

José Maria Rosa Tesheiner que, em 1993, já alertava para o embrionário problema da decisão judicial, em sua obra "Elementos para uma Teoria Geral do Processo".

RESUMO

O país precisa de um Poder Judiciário que efetive suas decisões. Essa é a preocupação principal e a razão do nascimento da presente tese de doutoramento, na qual foram estudados alguns dos maiores casos julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América e o motivo pelo qual, num dos mais controvertidos julgamentos da história de sua Corte, houve ela por bem, por meio de uma série de medidas, tornar efetiva uma decisão que, aparentemente, nada tinha para se concretizar. Trata-se do caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, em que a Corte, rompendo com um paradigma cultural centenário de uma doutrina denominada *separate but equal*, autorizou que uma menina negra frequentasse, em sistema de igualdade, uma escola pública para brancos. A decisão, por si só, adormeceria nas prateleiras dos arquivos judiciais se a Suprema Corte não tivesse, nesse caso, modelado um sistema mais ativista, no qual o juiz está autorizado a realizar a decisão judicial. A tese traz, nessa perspectiva, para modelar um possível sistema brasileiro, as ideias do Professor da Universidade de Yale, Owen Fiss, que denominou essa modalidade de ativismo judicial de *structural reform*. Fica claro, então, que a tese busca solução no direito comparado, resgatando da doutrina estadunidense um conceito que defende poder ser implementado no Brasil. Num segundo momento, o autor traz à tese algumas decisões brasileiras oriundas do Supremo Tribunal Federal que necessitariam alçar mão da doutrina aqui abordada. Aliado a isso, defende que não será em todo e qualquer caso que se poderá realizar a *structural reform*, mas tão somente naqueles julgamentos cujos elementos trazidos na decisão judicial rompam, de alguma forma, o paradigma cultural existente na sociedade, podendo realizar esta imersão em funções legislativas e até mesmo executivas, pois há um alicerce democrático para tal fim, consoante, também, defendido no trabalho.

Palavras-chave: Suprema Corte dos EUA. Supremo Tribunal Federal. Ativismo judicial. Reforma estrutural. Efetividade. Medidas estruturantes.

ABSTRACT

The country needs a Judicial Branch that makes its decisions effective. That is the main concern and the ground from which this doctoral thesis stems, which thesis studied some of the major cases heard by the Supreme Court of the United States of America and the reason why, in one of the most controversial decisions in the Court's history, said court resolved to, via a series of measures, carry out a decision which apparently lacked the grounds to be actualized. It is the case *Brown v. Board of Education of Topeka*, in which the Court, by breaking the hundred year-old cultural paradigm of a doctrine called separate but equal, authorized a black girl to attend a public school for whites as their equal. The decision by itself would have languished on the shelves of court files had not the Supreme Court, in this case, designed a more activist system in which the judge is authorized to carry out a court decision. From that standpoint and to design a potential Brazilian system, this thesis brings the ideas of Yale University professor Owen Fiss, who first used the term structural reform to refer to that type of judicial activism. It then becomes clear that this thesis turns to comparative law for a solution, and takes from the North-American doctrine a concept we believe can be implemented in Brazil. Next, the author discusses a few Brazilian Federal Supreme Court decisions which should resort to the doctrine addressed herein. In addition to that, the author states that structural reform cannot be carried out regarding every single case but solely with respect to those decisions whose elements somehow break the cultural paradigm existing in society, and it may step into legislative and even executive roles as there is a democratic foundation for such purpose, as is also advocated in labor.

Key Words: United States Supreme Court. Federal Supreme Court. Judicial activism. Structural reform. Effectiveness. Structuring measures.

RIASSUNTO

La nazione ha bisogno di un Potere Giudiziario che applichi le proprie decisioni. Questa è la principale preoccupazione e la ragione della nascita della presente tesi di dottorato, nella quale sono stati studiati alcuni dei principali casi giudicati dalla Suprema Corte degli Stati Uniti d'America e il motivo per il quale, in uno dei più controversi processi della storia della Corte, attraverso una serie di misure, fu resa effettiva una decisione che, apparentemente, non aveva nessuna possibilità di concretizzarsi. Si tratta del caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, in cui la Corte, rompendo il centenario paradigma culturale di una dottrina denominata *separate but equal*, autorizzò che una ragazzina nera (afroamericana) frequentasse una scuola pubblica per bianchi in un sistema egualitario. La decisione, di per sé, si sarebbe persa nei meandri degli archivi giuridici se la Suprema Corte non avesse, in questo caso, modellato un sistema più attivista nel quale il giudice è autorizzato a realizzare la decisione giudiziale. La tesi presenta, in questa prospettiva, al fine di modellare un possibile sistema brasiliano, le idee del Professore dell'Università di Yale, Owen Fiss, che denominò questa modalità di attivismo giudiziale di *structural reform*. Risulta pertanto chiaro che la tesi cerca la soluzione nel diritto comparato, recuperando dalla dottrina statunitense un concetto che difende possa essere implementato in Brasile. In un secondo momento, l'autore espone nella tesi alcune decisioni brasiliane originarie del Supremo Tribunale Federale che avrebbero bisogno di utilizzare la dottrina qui affrontata. Alleato a ciò, difende che non sarà in qualsiasi caso che si potrà realizzare la *structural reform*, ma solo in quei processi i cui elementi presentati nella decisione giudiziale rompano, in qualche modo, il paradigma culturale esistente nella società, permettendo di realizzare quest'immersione in funzioni legislative e persino esecutive, poiché vi sono le basi democratiche per tale fine, anche in conformità con quanto difeso nel lavoro.

Parole Chiave: Suprema Corte degli USA. Supremo Tribunale Federale. Attivismo giudiziale. Riforma strutturale. Effettività. Strutturare misure.

RESUMEN

El país necesita un Poder Judicial que haga efectiva sus decisiones. Esa es la preocupación principal y el motivo del nacimiento de la presente tesis de doctoramiento, en la cual se estudiaron algunos de los mayores casos juzgados por la Suprema Corte de los Estados Unidos de América y el motivo por el cual, en uno de los más controvertidos juicios de la historia de su Corte, hubo ella por bien, por medio de una serie de medidas, volver efectiva una decisión que, aparentemente, nada tenía para concretizarse. Se trata del caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, en que la Corte, rompiendo con un paradigma cultural centenario de una doctrina denominada *separate but equal*, autorizó que una niña negra frecuentara una escuela pública para blancos en sistema de igualdad. La decisión, por sí sola, adormecería en las repisas de los archivos judiciales si la Suprema Corte no hubiese, en ese caso, modelado un sistema más activista en el cual el juez está autorizado a realizar la decisión judicial. La tesis trae, en esa perspectiva, para modelar un posible sistema brasileño, las ideas del Profesor de la Universidad de Yale, Owen Fiss, que denominó esa modalidad de activismo judicial de *structural reform*. Queda claro, entonces, que la tesis busca solución en el derecho comparado, rescatando de la doctrina estadounidense un concepto que defiende poder ser implementado en Brasil. En un segundo momento, el autor trae a la tesis algunas decisiones brasileñas oriundas del Supremo Tribunal Federal que necesitarían adoptar la doctrina aquí abordada. Aliado a eso, defiende que no será en todo y cualquier caso que se podrá realizar la *structural reform*, pero tan solamente en aquellos juicios cuyos elementos traídos en la decisión judicial rompan, de alguna forma, el paradigma cultural existente en la sociedad, pudiendo realizar esta inmersión en funciones legislativas e incluso ejecutivas, pues hay un cimiento democrático para tal fin, consonante, también, defendido en el trabajo.

Palabras clave: Suprema Corte de los EE.UU. Supremo Tribunal Federal. Activismo judicial. Reforma estructural. Efectividad. Medidas estructurantes.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	16
2	A SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	37
2.1	O ADVENTO DO <i>COMMON LAW</i> NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	40
2.2	A SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: ASPECTOS GERAIS.....	42
2.2.1	Composição e forma de escolha dos <i>Justices</i> da Suprema Corte estadunidense.....	44
2.2.2	Entidades que participam da escolha dos <i>Justices</i> da Suprema Corte estadunidense.....	49
2.2.3	A Corte de Earl Warren (1953-1969).....	51
2.3	A INAUGURAÇÃO DO <i>JUDICIAL REVIEW OF LEGISLATION</i>	57
2.3.1	<i>Marbury v. Madison</i> , 5 U.S. 137 (1803).....	58
2.3.2	A história envolvendo o caso <i>Marbury v. Madison</i>	63
2.3.3	O paradoxo da Suprema Corte estadunidense no julgamento do caso <i>Marbury v. Madison</i> : era o momento cultural propício para o <i>judicial review of legislation</i> ?.....	65
2.4	OS CASOS ENVOLVENDO QUESTÕES RACIAIS: <i>DRED SCOTT V. SANDFORD</i> , <i>PLESSY V. FERGUSON</i> E <i>BROWN V. BOARD OF EDUCATION OF TOPEKA</i>	67
2.4.1	<i>Dred Scott v. Sandford</i> , 60 U.S. 393 (1857).....	69
2.4.2	<i>Plessy v. Ferguson</i> , 163 U.S. 537 (1896).....	75
2.4.3	<i>Brown v. Board of Education of Topeka</i> , 347 U.S. 483 (1954).....	78
2.4.4	<i>Brown v. Board of Education of Topeka</i> : decisão e seus efeitos...	85
2.5	<i>ROE V. WADE</i> , 410 U.S. 113 (1973).....	90
2.6	AS MEDIDAS ESTRUTURANTES.....	95
2.6.1	A doutrina de Owen Fiss sobre medidas estruturantes: uma nova forma de <i>adjudication</i>	97

2.7	BALANÇO FINAL DOS CASOS JULGADOS PELA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: A NECESSIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL EQUILIBRADO PELAS MEDIDAS ESTRUTURANTES.....	105
3	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A VIABILIDADE DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES.....	112
3.1	APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MINISTROS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	113
3.2	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O AMBIENTE DEMOCRÁTICO PARA AS SENTENÇAS NORMATIVAS.....	117
3.2.1	O princípio da parametricidade e o limite da criação: a Constituição da República Federativa do Brasil.....	121
3.2.2	O Supremo Tribunal Federal somente poderá atuar ativamente com sentenças normativas na omissão ou comissão dos demais poderes.....	126
3.2.3	Forma de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal: um brasileiro nato.....	128
3.2.4	A sabatina pelo Senado: uma via indireta da democracia representativa.....	130
3.2.5	A nomeação pelo Executivo: outra via direta da democracia representativa.....	132
3.2.6	A possibilidade de <i>impeachment</i> dos ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Poder Legislativo.....	135
3.2.7	A democracia participativa no processo: o <i>amicus curiae</i>.....	137
3.2.8	As audiências públicas: outra forma de democracia participativa no processo.....	141
3.2.9	A legitimação processual nos controles difuso e abstrato: o Executivo, o Legislativo e o cidadão legitimados.....	144
3.2.10	A possibilidade de modificação da lei pelo Poder Legislativo após o julgamento do Supremo Tribunal Federal.....	148
3.2.11	A motivação das sentenças normativas e a publicidade dos atos do Poder Público como forma de controle da democracia.....	151

3.2.12 O controle externo do Poder Judiciário: o Conselho Nacional de Justiça.....	156
3.3 TUTELA COLETIVA DE DIREITOS: A MORADA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO DIREITO BRASILEIRO.....	159
3.3.1 O Recurso Extraordinário com repercussão geral e a tutela coletiva de direitos: o encontro dos sistemas difuso e abstrato de constitucionalidade das leis.....	163
3.4 CASOS PARADIGMAS PARA AS MEDIDAS ESTRUTURANTES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	171
3.4.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510: a inconstitucionalidade do artigo 5º da lei de biossegurança.....	172
3.4.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132: a união estável de pessoas de mesmo sexo.....	176
3.4.3 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54: o caso do feto anencefálico.....	178
3.5 CASOS JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS RECOMENDAÇÕES NOS VOTOS: UMA FORMA DE MEDIDA ESTRUTURANTE?.....	181
3.5.1 A Ação Popular n. 3.388: o caso Raposa Serra do Sol e as imposições no voto do ministro Menezes Direito.....	181
3.5.2 O Mandado de Injunção n. 708: o direito de greve dos servidores públicos civis e as imposições no voto do ministro Ricardo Lewandovski.....	185
3.6 AS MEDIDAS ESTRUTURANTES E SEU ALCANCE NO DIREITO BRASILEIRO: OS PRECEITOS FUNDAMENTAIS.....	188
3.7 OS PRECEITOS FUNDAMENTAIS E O ROMPIMENTO DO PARADIGMA CULTURAL: A VIABILIDADE DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES.....	195
3.8 A ABERTURA DO SISTEMA PARA A DOCTRINA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO DIREITO BRASILEIRO.....	201
3.8.1 O artigo 10, caput, da Lei n. 9.882/99.....	201

3.8.2	A subsidiariedade e a fungibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental: o fortalecimento do controle abstrato e o pensamento de André Ramos Tavares.....	205
3.8.3	O direito à efetividade da Constituição Federal.....	210
3.9	AS FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO PARA AS MEDIDAS ESTRUTURANTES.....	212
3.9.1	A eficácia mandamental nas sentenças normativas oriundas do Supremo Tribunal Federal pelo controle abstrato de constitucionalidade e no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral: uma solução para as medidas estruturantes.....	213
3.9.2	As tutelas do artigo 461 do Código de Processo Civil brasileiro e sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal.....	218
3.9.3	O § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil e as novas modalidades de efetivação das decisões judiciais.....	220
3.10	O PAPEL DO JUIZ APÓS AS MEDIDAS ESTRUTURANTES IMPLEMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UM JUIZ SÍSIFO?.....	225
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	235
	REFERÊNCIAS.....	239
	ANEXO A – <i>Opinion</i> no caso <i>Brown v. Board of Education of Topeka I.</i>.....	271
	ANEXO B – <i>Opinion</i> no caso <i>Brown v. Board of Education II.</i>.....	279
	ANEXO C – Transcrição da palestra de Owen Fiss: <i>Models of Adjudication.</i>.....	284

1 INTRODUÇÃO

A tese de doutorado ora apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de doutor em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na área de concentração voltada à Teoria Geral da Jurisdição e Processo, vem com o propósito de alicerçar o posicionamento de que existe a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por meio de seus ministros, dentro dos parâmetros delineados pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, tornar-se normatizador¹ no sistema brasileiro, no qual a tripartição de Poderes² faz parte do Estado Democrático de Direito que desagua, pelo modelo de controle de constitucionalidade de leis eclético em vigor no Brasil, num Estado Constitucional³.

Marcos Barbosa Pinto⁴, em sua obra **Constituição e Democracia**, inicia seu pensamento com um questionamento que ele próprio denomina de *uma pergunta*

¹ Por certo existem vozes de preocupação quanto a essa ingerência do Poder Judiciário nas funções do Poder Legislativo, como Ives Gandra da Silva Martins, que assim se manifestou recentemente: “Um dos mais importantes pilares da atual Constituição foi a conformação de um notável equilíbrio de poderes, com mecanismos para evitar invasão de competências. [...] O Supremo Tribunal foi guinchado expressamente a ‘guardião da Constituição’ (art. 102), com integrantes escolhidos por um homem só (art. 101, § único), o Presidente da República é eleito pelo povo (art. 77), assim como os integrantes do Senado e da Câmara (art. 45 e 46). [...] O Congresso Nacional tem poderes para anular quaisquer decisões do Executivo ou do Judiciário que invada sua função legislativa (art. 49, inc. XI), podendo socorrer-se das Forças Armadas para mantê-la (art. 142), em caso de conflito. [...] Há, pois, todo um arsenal jurídico para assegurar a democracia no país. [...] Ora, a Suprema Corte brasileira, constituída no passado e no presente por íncritos juristas, parece hoje exercer um protagonismo que entendo contrariar a Lei Suprema”. E, ao final, expõe: “Meu receio é que, por força dos instrumentos constitucionais de preservação dos poderes, numa eventual decisão normativa do STF de caráter político nacional possa haver conflito que justifique sua anulação pelo Congresso (art. 49, inc. XI), o que poderia provocar indiscutível fragilização do regime democrático no país”. MARTINS, Ives Gandra da Silva. Os dois supremos. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, p. B4, maio 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/os-dois-supremos/8653>>. Acesso em: 09 nov. 2012.

² O que já fica especificado no título I da Constituição Federal, ao tratar dos princípios fundamentais, já em seu artigo 2º, com a seguinte redação: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

³ MITIDIERO, Daniel. **Processo civil e Estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 15-30. Talvez a nomenclatura que melhor se amolde à tese seria a de Estado Constitucional, trabalhada pelo autor na parte I da obra, na qual o diferencia dos modelos do *Rule of Law*, codificado e não codificado, o *État Légal* e o *Rechtsstaat*, até mesmo em razão do que se falará posteriormente sobre cultura constitucional. Também faz parte do estudo de seu doutorado. Id. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 55-68.

⁴ PINTO, Marcos Barbosa. **Constituição e democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 1-2. Expõe o autor: “Logo após o encerramento do segundo turno das eleições presidenciais de 2006, o Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, foi confrontado com uma difícil pergunta. Durante uma entrevista coletiva, em que o assunto predominante eram as acusações de corrupção e crime eleitoral contra o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, um repórter da TV Bandeirantes perguntou-lhe: ‘Ministro, há ainda uma série de processos judiciais pendentes contra a

incômoda, ao exteriorizar sobre a legitimidade de onze ministros do Supremo Tribunal Federal modificarem leis elaboradas pelos reais representantes do povo que apenas as promulgam após a elaboração de todo o processo legislativo⁵ previsto, em especial, na Constituição Federal⁶.

A pergunta a ser respondida neste estudo é diferente daquela elaborada por Marcos Barbosa Pinto e explica-se a razão: parte-se do pressuposto de que os ministros estejam investidos de poderes democráticos para, em conformidade com o controle de constitucionalidade de leis, modificá-las, se respeitadas determinados requisitos, sendo, o maior deles, o de se manter dentro dos parâmetros delineados no texto constitucional e nos seus possíveis sentidos normativos⁷. O problema que irá nortear a pesquisa, então, consubstancia-se em como poderá a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal⁸ criar condições de possibilidade de efetivação do

candidatura à reeleição do Presidente Lula. Eu lhe pergunto: qual a legitimidade de um grupo de juízes para impedir a posse de um Presidente que acaba de ser eleito com 60 milhões de votos?"". E, após, finaliza: "Reformulada, essa pergunta pode muito bem ser aplicada ao controle de constitucionalidade. Quando um juiz deixa de aplicar uma lei por entendê-la inconstitucional, ele está indo contra a vontade dos legisladores que a aprovaram, que são os representantes do povo no governo. Como admitir tal fato num sistema democrático, no qual a vontade do povo deve ser soberana? Nossos legisladores são eleitos pelo povo, diretamente. Nossos juízes, no entanto, são selecionados mediante concurso ou indicados para o cargo indiretamente, para mandatos vitalícios. Como admitir que juízes não-eleitos derrubem as leis aprovadas pelos representantes do povo? É essa a pergunta que procurarei responder com este trabalho".

⁵ Como a pesquisa não se debruça sobre o processo de elaboração das leis, apenas indicam-se algumas obras sobre a temática que podem complementar a leitura, sendo elas: SILVA, José Afonso da. **Processo constitucional de formação das leis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, e FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁶ O processo legislativo encontra-se na seção VIII, subseção I, da Constituição Federal, nos artigos 59 a 69, que tratam: Da Disposição Geral (artigo 59); Da Emenda à Constituição (artigo 60); Das Leis (artigos 61 a 69).

⁷ MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Tradução de: Peter Naumann e Eurides Avenço de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Ideia interessante defende o autor em sua obra, no capítulo X, sobre o "texto normativo e norma", nas páginas 192-221, no qual defende uma diferença entre texto de norma, texto linguístico e da norma propriamente dita.

⁸ Tendo em vista a opção da tese em conceder essa prerrogativa ao Supremo Tribunal Federal, não há espaço para elaborar um capítulo sobre a polêmica e histórica discussão travada entre Carl Schmitt e Hans Kelsen sobre quem deve ser o guardião da Constituição, sendo que a referência aqui serve para fins bibliográficos. Em SCHMITT, Carl. **O guardião da constituição**. Tradução de: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, no qual o autor defende ser o Presidente do *Reich* o legítimo detentor deste poder e em KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Tradução do alemão de: Alexandre Krug; tradução do italiano de: Eduardo Brandão; tradução do francês de: Maria Ermantina Galvão; introdução e revisão técnica de: Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003, no qual defende a importância de um Tribunal Constitucional para essa função. Na obra, o capítulo destinado a "quem deve ser o guardião da constituição", p. 237-298, é o que contém a resposta de Kelsen à teoria de Schmitt. Recomenda-se, da mesma forma, a leitura da dissertação de mestrado de Paulo Sávio Peixoto Maia, trabalho realizado especificamente na discussão ora referida. MAIA, Paulo Sávio Peixoto. **O guardião da Constituição na polêmica Kelsen-Schmitt: Rechtsstaat como referência semântica na memória de Weimar**. 418 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2007. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/3525/1/2007_PauloSavioNPMaia.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

novo direito criado pela sentença normativa⁹ que incidirá sobre a vida em sociedade, criando-se novas condutas sociais¹⁰.

A tese defendida será alvo de críticas, dentre as quais, desde já, pode-se identificar a principal delas, que seria o fato de o Poder Judiciário estar usurpando de uma competência que não é sua, conforme acautela Elival da Silva Ramos¹¹ no início de sua obra sobre o ativismo judicial¹², trabalho com o qual conquistou o cargo de professor titular de direito constitucional da Universidade do Largo de São Francisco. Pretende-se rebatê-las no capítulo terceiro, quando se defender ser o Supremo Tribunal Federal um ambiente democrático para uma possível normatização de determinadas matérias, pois inegável que realiza política¹³ por meio de seus julgamentos, elencando-se um rol de motivos criteriosos que faz com que tenha esta legitimidade sem que seja, a todo momento e sem uma fundamentação adequada, contestada.

O Brasil precisa despertar e escolher:

⁹ PELICIONI, Angela Cristina. **A sentença normativa na jurisdição constitucional**: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LTr, 2008. Apropria-se aqui da nomenclatura trazida na obra citada com a seguinte conceituação: “Pela natural preocupação em garantir o rigor terminológico do objeto da investigação em curso, impõe-se definir a sentença normativa como um tipo de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, entre outras características, possui eficácia *erga omnes*. Mesmo se sabendo que, no ordenamento jurídico brasileiro, as decisões proferidas pelos Tribunais são denominadas de acórdãos, conforme determina o art. 163, do Código de Processo Civil, o termo sentença normativa aqui designa as decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal que, resolvendo conflitos submetidos à sua jurisdição, criam norma geral e abstrata, com o objetivo de concretizar a Constituição de 1988”.

¹⁰ VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 16. Refere o autor: “Na verdade, a sentença só assume a qualidade de norma jurídica quando o Direito, que ela revela, torna-se, por sua uniformidade e constância, modelo de conduta social”.

¹¹ RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 21. Aponta: “Em manifestação veiculada por prestigioso órgão de imprensa, o Presidente do Senado e do Congresso Nacional expressou o desconforto institucional do Poder Legislativo brasileiro diante de práticas adotadas pelos outros Poderes que lhe ameaçam a primazia no desempenho de uma de suas funções primordiais, a de legislar. De fato, não se ignora que o Congresso se encontra pressionado, de um lado pelo Poder Executivo, mercê da edição desenfreada de medidas provisórias com força de lei, desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, e, de outro, por recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que teriam transposto os limites da lúdima atividade jurisdicional que lhe compete exercer. Daí a exortação que culminou por fazer aquela autoridade em relação a este último fenômeno, no sentido de que caberia ‘definir com precisão os limites da intromissão do Judiciário na seara parlamentar’”.

¹² PEREIRA, Sebastião Tavares. **Devido processo substantivo** (*Substantive Due Process*). Florianópolis: Conceito, 2008. p. 189. Alude o autor sobre outras nomenclaturas ao ativismo judicial: “Governo dos juízes, usurpação dos poderes democraticamente constituídos, preferências pessoais, ramo anticonstitucional do Direito constitucional: todas são expressões corriqueiras na imensidão das estocadas lançadas à Doutrina e aos juízes que a adotam”.

¹³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 252. Defende o autor que já não se pode mais tentar, em tempos atuais, defender que o controle de constitucionalidade de leis não tenha um viés político, em especial após a entrada em vigor das Leis n. 9.868/99 e n. 9.882/99 e a possibilidade dos efeitos modulatórios.

- (i) se realmente deseja continuar numa tradição de *civil law*, que está ruindo diuturnamente nas diversas decisões do Poder Judiciário vinculativas, ou ou com eficácia *erga omnes*, podendo ser citadas, a título exemplificativo neste momento, as súmulas vinculantes¹⁴ e os julgamentos em sede de controle abstrato de constitucionalidade de leis;
- (ii) se realmente quer ingressar de vez na tradição¹⁵ anglo-saxã do *Common Law*, na qual a existência dos precedentes judiciais¹⁶ faz com que o ordenamento jurídico tenha uma estabilidade que hoje está longe de ser concretizada em solo brasileiro¹⁷;

¹⁴ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Recomenda-se a versão comercial da tese de doutorado do autor defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para a compreensão do que são súmulas vinculantes.

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto** – o precedente judicial e as súmulas vinculantes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 17. Prefere-se a nomenclatura de tradição em vez de sistema, conforme expõem os autores: “A tradição jurídica consiste, verdadeiramente, em um conjunto de práticas, costumes e hábitos profundamente arraigados em uma comunidade, historicamente condicionados, a respeito da natureza do direito, do papel do direito na sociedade e na política, a respeito da organização e da operação adequada de um sistema legal, bem como a respeito da forma que deveria criar-se, perfeição-se, aplicar-se e ensinar-se o direito. Assim, a tradição jurídica relaciona o sistema jurídico (conjunto de regras normativas) com a cultura, ela insere o sistema legal dentro e a partir da perspectiva cultural”. Autores como John Gilissen e René David utilizam o termo *sistemas*, e Franz Wieacker fala em *tradição*. GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Tradução de: A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008; DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de: Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002; WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Tradução de: A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

¹⁶ HITCHCOCK, Susan Tyler. **Roe v. Wade**: protecting a woman's right to choose. New York: Chelsea House, 2007. p. 37. A tese não trabalhará noções gerais sobre a teoria dos precedentes judiciais, mas não obsta que se conceitue o instituto para fins de compreensão do que eles vêm a ser no sistema estadunidense. Refere a autora: “Underlying the judicial system of the United States is a strong faith in the Constitution as a universal and ageless document and a supremely wise foundation for all future decisions. Every amendment – continuation or clarification officially added to the Constitution – links back to the original language and fundamental ideas. It is the job of every judge and every lawyer to know the Constitution thoroughly. When a lawyer represents a client, saying that she or he has suffered a wrong, it is that lawyer's responsibility to refer to the Constitution and its amendments and to identify exactly what injustice has been committed. When a judge pronounces a decision, the explanation must come directly from language written in the Constitution”, e continua seu raciocínio: “Such has been the case now for more than 200 years in U.S. history. Many a court decision has been spoken, written, and recorded, referring to the original Constitution and offering an updated interpretation of the ideas expressed in it. Harmonious with faith in the Constitution is faith in the past decisions of judges, particularly those of the U.S. Supreme Court, the highest court in the land. A lawyer can build on other's arguments by referring to the language in a court decision of the past”. E finaliza: “Those decisions are called legal precedents – the related cases that came before. U.S. law practitioners believe in a theory called *stare decisis*, Latin for ‘to stay with what has been decided’. In other words, today's decisions build on the wisdom of decisions past. To become a lawyer, students learned hundreds of cases from years, even centuries ago. When it comes time to argue or judge a case, they must identify legal precedents that connect to the issues of the present day”.

¹⁷ A tese não aborda propriamente a teoria dos precedentes judiciais, mas demonstra que cada vez mais o tema tende a crescer na doutrina brasileira, podendo ser comprovado com as novas obras

(iii) ou se quer continuar vivenciando este fenômeno da “commonlização”¹⁸ ou “commonlawlização”¹⁹ do direito, o que acaba numa falsa *civil law*, pois o romance com o *Common Law* cada vez amadurece mais²⁰, mas o medo de concretizá-lo faz com que se resida neste dualismo que não tem alçado seus melhores resultados²¹, embora Hermes Zaneti Jr.²² defenda

que a cada dia ingressam no mercado, como: MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes** – o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare decisis et non quieta movere**: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010 e a mais recentemente obra sobre o tema publicada, fruto de tese de doutorado defendida na UFRGS: ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais**: racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

¹⁸ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto** – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. V. 3. p. 74. Os autores referem ser o termo uma idealização do que vem ocorrendo no Brasil com o advento da EC/45, o projeto de Código de Processo Civil brasileiro e as discussões sobre súmulas vinculantes e precedentes judiciais.

¹⁹ PORTO, Sérgio Gilberto. Common law, civil law e precedente judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.) **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 764. Refere o autor: “Cumpro, outrossim, registrar que, hodiernamente, em face da globalização – a qual para o bem ou para o mal indiscutivelmente facilitou as comunicações –, observa-se um diálogo mais intenso entre as famílias romano-germânicas e da *common law*, em que uma recebe influência direta da outra. Da *common law* para a *civil law* há, digamos assim, uma crescente simpatia por algo que pode ser definido como uma verdadeira ‘commonlawlização’ no comportamento dos operadores nacionais, modo especial, em face das já destacadas facilidades de comunicação e pesquisa postas, na atualidade, à disposição da comunidade jurídica. Realmente, a chamada ‘commonlawlização’ do direito nacional é o que se pode perceber, com facilidade, a partir da constatação da importância que a jurisprudência, ou seja, as decisões jurisdicionais, vem adquirindo no sistema pátrio, particularmente por meio do crescente prestígio da corrente de pensamento que destaca a função criadora do juiz”.

²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 53. Segundo relata o processualista, as diferenças vêm diminuindo, em lição assim apresentada: “Apesar de tudo isso, as diferenças tendem a tonar-se menos salientes do que já foram. Se nos permitem uma imagem – aproximativa, como todas as imagens –, é como se assistíssemos à progressiva aproximação de dois círculos, a princípio separados por um largo espaço. Chega a hora em que eles se tangenciam, ou mesmo se tornam secantes. Haverá uma área comum; mas também haverá, num e noutro círculo, grandes arcos para os quais subsistirá a separação”.

²¹ BATISTA JUNIOR, Edil. **O Supremo Tribunal Federal e o monopólio da hermenêutica constitucional no Brasil**: a interpretação como ato de poder. Curitiba: Juruá, 2011. p. 151. Defende o autor que essa fase já passou, sendo que a fase seguinte está consubstanciada nas chamadas súmulas, assim afirmando: “No decorrer do século XX, a legislação brasileira foi crescentemente utilizando o entendimento jurisprudencial como parâmetro de validade do ato jurídico. Tal fato representou a guinada anglo-americana no sistema jurídico brasileiro, que, seguindo a tendência pós-moderna, adotou um modelo misto de produção normativa, privilegiando o precedente como instrumento de uma nova busca atávica pela certeza e pela segurança, a partir da derrocada do legalismo. O amalgamento dos sistemas *common law* e *civil law* foi um momento de preparação necessário à axiomatização da jurisprudência no Brasil”. E finaliza: “Essa simbiose permitiu, em meados do século passado, a construção de um instrumento que serviu de meio-termo entre o pragmatismo judicial e o apriorismo legal: a súmula. Foi a mais bem elaborada modalidade de consolidação e de efetivação da jurisprudência brasileira e representou a sublimação da norma jurídica pelos tribunais”.

²² ZANETI JÚNIOR, Hermes. O modelo constitucional do processo civil contemporâneo. In: MITIDIERO, Daniel e AMARAL, Guilherme Rizzo (Coord.); FEIJÓ, Maria Angélica Echer (Org.).

que, tendo em vista a formação híbrida histórica do Brasil, há de se tirar a maior vantagem possível desta aproximação das tradições jurídicas.

Chega-se num momento salutar na doutrina brasileira: hoje se está produzindo em grande quantidade, em que pese a qualidade ter diminuído muito²³. Com isso, a abertura de discussões está cada dia mais latente para que se tente chegar num direito mais plausível ao momento cultural existente no país. As teses explanadas não se fundamentam mais por argumentos de autoridade, pois estes estão sendo colocados em dúvida por outras novas teorias que tentam ingressar no direito brasileiro para, quem sabe, torná-lo melhor.

Em outras palavras, não se está mais aceitando, passivamente, argumentos sem que sejam colocados à prova, o que vem sendo, aos poucos, implementado no direito, podendo ser citado como um dos paradigmas desta nova onda crítica a filosofia da ciência com o pensamento, dentre outros filósofos, de Karl Popper²⁴. No Brasil, obras estão sendo aceitas pela sociedade em geral por trazerem novos horizontes do que poderia ter realmente ocorrido, por exemplo, na história do Brasil²⁵, na história da América do Sul²⁶ e na própria

Processo civil: estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012. p. 218. Defende o autor: “Por tudo isso, o Brasil tem uma enorme vantagem decorrente da sua formação híbrida, a vantagem dos mestiços, uma tônica maior na justiça como valor e uma maior resistência, em razão dessa tônica, a imperativos *a priori*, ao direito posto em abstrato pelo legislador, em descompasso com a vida. Pode-se utilizar essa vantagem para a institucionalização de uma prática judiciária mais democrática e conforme os objetivos da Constituição Federal de 1988. Isso porque, como procuramos deixar claro, no Estado Democrático Constitucional brasileiro a justiça não é mero valor, mas norma, direito fundamental”.

²³ Uma verdadeira onda de manuais, direitos esquematizados, direitos sistematizados, direitos simplificados, direito em palavras cruzadas, direito descomplicado, resumos jurídicos, entre outros, têm ambientalizado o mercado das editoras, muitos chegando ao sucesso de vendas, restringindo com o senso crítico que o estudante deve ter durante sua vida acadêmica.

²⁴ POPPER, Karl. **Conjecturas e refutações:** o desenvolvimento do conhecimento científico. Tradução de: Benedita Bettencourt. Coimbra: Almedina, 2006. p. 82. Em especial, a conclusão do filósofo que interessa é a de número 3 da citada página, ao referir: “Na Ciência, as repetidas observações e experiências funcionam como testes das nossas conjecturas ou hipóteses, isto é, como tentativas de refutações”. Marcelo Pinto da Silva assim conclui seu artigo sobre a metodologia utilizada por Karl Popper em suas pesquisas, aliando-se ao aqui defendido: “A filosofia de Popper pode ser sinteticamente definida como aquela que sustenta que o conhecimento científico não nasce das observações e experimentações permeadas pela neutralidade do cientista, pois o conhecimento científico estaria impregnado inevitavelmente da realidade, logo nasce da sua compreensão e sobre seu agir. Ou seja, o homem participa irremediavelmente com suas experiências e conseqüentemente é influenciado pelo seu conhecimento anterior, embora defenda a não acumulabilidade, possuindo o conhecimento científico uma mutabilidade que o torna sempre provisório”. SILVA, Marcelo Pinto da. A metodologia da pesquisa no direito e Karl Popper. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo e CERQUEIRA, Nelson (Coord.). **Metodologia da pesquisa em direito e filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 272.

²⁵ NARLOCH, Leandro. **Guia politicamente incorreto da história do Brasil**. São Paulo: Leya, 2011.

²⁶ NARLOCH, Leandro; TEIXEIRA, Duda. **Guia politicamente incorreto da América Latina**. São Paulo: Leya, 2011.

Filosofia²⁷, mesmo que tendo de derrubar mitos, ícones, heróis de gerações passadas, sendo que este sucesso momentâneo apenas pode ser explicado por este novo senso crítico que o brasileiro tem tomado gosto nos últimos tempos.

Hoje, um dos assuntos mais controvertidos na doutrina jurídica brasileira é a discussão sobre a teoria da decisão judicial. O neoconstitucionalismo²⁸, marco referencial com grande aceitação na atualidade, que, dentre outras novidades, elevou a principiologia a um patamar normativo²⁹, fez com que o intérprete final da lei, pessoa humana, sujeito a seus erros e acertos, tenha, no momento de aplicá-la, uma discricionariedade, no mais das vezes, desenfreada³⁰. Em recente tese de doutorado defendida na Universidade do Largo de São Francisco, Ana de Lourdes

²⁷ PONDÉ, Luiz Felipe. **Guia politicamente incorreto da filosofia**. São Paulo: Laya, 2012. p. 216. Na mais polêmica das três obras lançadas até o momento, Luiz Felipe Pondé, após abordar o politicamente correto como algo extremamente negativo na sociedade, afirma: “Ao final, a praga PC é apenas uma forma enraivecida de recusar a idade adulta e de aniquilar a inteligência. O que ela mais teme é a coragem. Por isso, diz que o povo é lindo quando não é, diz que as mulheres estão bem sozinhas, quando não estão (estavam mal acompanhadas e agora estão pior sozinhas, porque a humanidade é basicamente infeliz e incoerente com relação aos desejos e às expectativas), diz que a natureza é uma mãe quando ela é mais Medeia, nos proíbe de reclamar de gente brega ao nosso redor, mente sobre aqueles que lutaram contra ditaduras (eles não eram muito melhores do que os torturadores se tivessem a chance de torturar alguém), nega a importância da culpa porque é mau-caráter, enfim, não é capaz de reconhecer valor em nada porque nega a própria capacidade humana de fazer discernimento”.

²⁸ CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo**: ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007. p. 9. Na apresentação à obra, Miguel Carbonell, um dos grandes estudiosos do tema, refere que a compreensão mesmo da abrangência da expressão somente será adquirida em alguns anos, assim expondo: “El neoconstitucionalismo, entendido como el término o concepto que explica un fenómeno relativamente reciente dentro del Estado constitucional contemporáneo, parece contar cada día con más seguidores, sobre todo en ámbito de la cultura jurídica italiana y española, así como en diversos países de América Latina (particularmente en los grandes focos culturales de Argentina, Colombia y México). Con todo, se trata de un fenómeno escasamente estudiado, cuya caba comprensión seguramente tomará todavía algunos años”.

²⁹ MÖLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo**: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 43. O conceito é muito mais aberto e complexo do que referido, mas também abarca esse novo modelo principiológico. Conforme o autor: “Assim ocorre porquanto muitas características dos sistemas jurídicos defendidas pelo neoconstitucionalismo acabam determinando mudanças significativas no comportamento dos sistemas jurídicos. A aplicação direta de princípios – ao invés da restrição ao modelo normativo de regra – determina uma adaptação da solução da norma ao caso concreto, porquanto esta não é estática, mas pode ser construída pela ponderação. A indeterminabilidade dos princípios também permite que o direito incorpore discussões sobre o sentido de termos relacionados a valores morais, trazendo ao âmbito jurídico discussões antes reservadas aos entes políticos”.

³⁰ Exemplificando, em recente julgamento, o ministro Dias Toffoli, fazendo referência ao alinhamento dos astros, votou pela concessão de *Habeas Corpus* em favor dos pacientes, assim referindo: “Também cumprimento a eminente Relatora pelo profundo voto trazido, e digo que penalizar a cogitação, ou a imaginação ou o pensamento, só Deus pode fazer, e não o homem. Nós não estamos nesta esfera de cognição. Mas verifico, já falando em Deus, que os astros hoje estão alinhados pela concessão das ordens”. E finaliza: “É por isso que eu acredito em Deus, mas eu acredito também na astrologia. Os astros hoje estão alinhados, em uma conjugação favorável aos pacientes”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** 103.412/SP, relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2612894>>. Acesso em: 01 jan. 2013.

Coutinho Silva³¹, hoje exercendo o cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmou que vários fatores influenciam o juiz no momento de seu julgamento³², ou seja, mesmo sendo magistrada que hoje ocupa o cargo pela vaga destinada ao quinto constitucional pelo Ministério Público, é alguém inserido no contexto do Poder Judiciário, com a coragem de expor como vêm sendo julgados os processos na atualidade. Lenio Luiz Streck³³ é um dos poucos autores que denunciam essas aporias judiciais, mas não consegue vencer o praticamente já decidido mercado de sentenças motivacionais³⁴.

O que este estudo também tem a pretensão de demonstrar é que deixar a qualquer juiz esse poder realmente acaba por inflacionar ainda mais o Poder Judiciário. Com isso, privilegiam-se inúmeras decisões desconectadas³⁵ umas das outras, o que seria diferente se o Supremo Tribunal Federal não só declarasse o direito pertinente em determinados casos, mas também desse um passo à frente,

³¹ SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. **Motivação das decisões judiciais**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 35-36. Aponta a autora: “É certo que, como seres humanos, estão os juízes sujeitos à influência de diferentes fatores psicológicos que interferem nos juízos de valor que formulam e nos julgamentos que proferem”. E finaliza: “No mundo contemporâneo, desaparece a figura do juiz como ser humano impenetrável, destituído de intuição, e surge a do magistrado receptivo aos reclamos das partes, sensível e preocupado, menos com uma rígida aplicação da lei, e mais com os resultados justos que emanam das suas decisões”.

³² KHALIL, Antoin Aboud. **A personalidade do juiz e a condução do processo**. São Paulo: LTr, 2012. p. 288. Em recente publicação, oriunda de sua dissertação de mestrado, o autor, realizando uma pesquisa de campo com seis magistrados do Tribunal de Justiça de São Paulo e aplicando a teoria dos tipos de Carl Gustav Jung, chega à seguinte conclusão: “Isso não implica dizer – sempre é bom lembrar – que pessoas pertencentes a um mesmo tipo psicológico não possam ter respostas diferentes para essa questão. O ponto para o qual queremos chamar a atenção é o da impossibilidade de se afirmar, com relação a um indivíduo – ou classe de indivíduos (no caso, a dos juízes) –, a certeza de um comportamento, ignorando a subjetividade de cada um. A teoria dos tipos, neste ponto, mais do que dar conta dessa subjetividade, chama nossa atenção para ela”.

³³ Lenio Luiz Streck, por meio de suas obras e palestras, tenta conscientizar o profissional do direito sobre os riscos de tais decisões. Para tanto, recomenda-se: STRECK, Lenio. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

³⁴ Nomenclatura utilizada pelo pesquisador em suas aulas para demonstrar aos alunos um tipo de decisão judicial na qual os julgadores colocam, implicitamente ou explicitamente, motivações subjetivas para o julgamento do caso em concreto.

³⁵ LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da decisão judicial: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à Constituição de Lenio Streck**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 9. Ao prefaciar a obra, Lenio Luiz Streck conta como foi o início da defesa da dissertação pelo autor, o que demonstra o que se quer dizer neste momento: “Na abertura da defesa de sua dissertação de mestrado, que deu origem a esta bela obra, Fernando Luiz impressionou a todos com uma confissão: ‘sou juiz, minha mãe é juíza, meus amigos juizes e promotores, com os quais convivo, são todos honestos, probos e cultos. Interessante é que, quando nos reunimos para falar sobre os casos que decidimos, chegamos à conclusão que, embora nossa honestidade, probidade e sentimento de justiça, damos sentenças tão diferentes umas das outras, em casos, por vezes, muito, muito similares’. Por isso, continuou, ‘cheguei à conclusão de que havia algo errado. Não basta ser honesto, probo e ter sentimento do justo. Todos, eu, minha mãe, meus amigos, decidimos conforme nossas consciências. Só que as decisões são tão discrepantes. Por isso, fui estudar, teoria da decisão”.

norteando a sua decisão para que efetivamente se cumprissem as determinações lá emanadas. Assim, sairia fortalecido o Poder Judiciário, tanto no aspecto externo, com o prestígio da sociedade e dos demais Poderes, quanto interno, perante a magistratura nacional que, possivelmente, acreditando na efetividade das decisões emanadas de sua Corte Superior em matéria constitucional, assim as seguissem, mesmo que isso sequer dependesse de qualquer sistemas vinculatórios de decisão judicial.

Diante disso, a pesquisa identificará alguns julgamentos proferidos pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América³⁶ e demonstrará que a efetividade dos comandos emanados por suas decisões são maiores do que as oriundas do Supremo Tribunal Federal no Brasil³⁷, sendo que, a partir desta constatação, serão desveladas as razões pelas quais, geralmente, são cumpridas aquelas e descumpridas estas. Não se está defendendo que não devam existir nortes objetivos à interpretação judicial³⁸, mas sim, se realizados dentro dos limites normativos estabelecidos na Constituição Federal e respeitando o crescimento cultural existente numa determinada sociedade, poderá a decisão ser efetiva por si só, quando não existir um abrupto rompimento cultural. Por isso, as perguntas elaboradas por

³⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes (Org.). **O Supremo Tribunal de Justiça do Império (1828-1889)**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 11. O próprio organizador na introdução ao livro alerta para um fato que foi sedimentado durante a pesquisa: como a doutrina estadunidense escreve sobre os julgamentos de suas cortes, não deixando que as decisões caiam em esquecimento, o que pode ser explicado pelo modelo do *stare decisis*. Refere o historiador: “Qualquer iniciante no estudo do direito sabe em que consiste um livro de direito constitucional nos Estados Unidos da América: uma sucessão de temas de caráter jurídico-constitucional examinados a partir das decisões da Suprema Corte. Os temas, que vão da separação de poderes ao federalismo e à carta de direitos, com todos os respectivos desdobramentos e sub-temas, são apresentados como em uma sucessão de discussões e de mudanças de posicionamento da Corte a seu respeito. Os cursos são, portanto, inerentemente histórico-hermenêuticos. Visto que os Estados Unidos descendem da tradição inglesa, o hábito (e mesmo a necessidade) de manter os registros das decisões de seu tribunal supremo foi mantida desde sempre”.

³⁷ FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais**. Tradução de: Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004. p. 15. Cumpre ressaltar que ambos, tanto a Suprema Corte dos Estados Unidos como o Supremo Tribunal Federal, são jurisdições constitucionais, conforme explica o autor: “Todavia, convém explicar desde já que uma Corte constitucional é uma jurisdição criada para conhecer especial e exclusivamente o contencioso constitucional, situada fora do aparelho constitucional ordinário e independente destes e dos poderes públicos. Uma Corte Suprema ou um Tribunal Supremo, ou mesmo a Câmara Constitucional de uma Corte Suprema, podem ser jurisdições constitucionais”.

³⁸ RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 12. Concorda-se com a lição concedida por Celso Lafer na introdução à obra, ao referir: “O desdobramento e as consequências do ativismo judicial – seja no que diz respeito ao papel constitucional da divisão de poderes, seja no que tange ao valor segurança jurídica num estado de direito – suscita a preocupação com os limites objetivos do processo hermenêutico. Esta preocupação está voltada para conter os riscos de a interpretação extrapolar a desejável congruência normativa de uma Constituição, como expressão axiológica do mérito do ‘governo das leis’ e das inconveniências do ‘governo dos homens’, inclusive o dos magistrados”.

Eduardo Appio na introdução de seus estudos de pós-doutorado, ao se referir sobre o ativismo judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos em casos como o da interrupção da gestação, ao questionar:

- (i) se era antidemocrática esta atuação ou;
- (ii) se estavam os *Justices* se imiscuindo numa função política ao interpretar a Constituição³⁹ são questionamentos aptos a serem respondidos nesta tese, assim como mais alguns;
- (iii) de que maneira a Suprema Corte deu efetividade às suas decisões em casos que romperam com paradigmas culturais de uma sociedade? e;
- (iv) de que modo isso poderia ser utilizado no Brasil?

As respostas a esses questionamentos deverão vir com o estudo da teoria do Professor da Universidade de Yale, Owen Fiss, sobre o que entende por *structural reform*, tendo já sido traduzida a expressão, ou como *reforma estrutural*⁴⁰, ou como *ações estruturais*⁴¹, sendo preferida para esta pesquisa outra tradução, uma vez que medidas estruturantes⁴² têm mais intimidade⁴³ com a tese apresentada. O ponto

³⁹ APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 17-18. Refere: “Ao proibir que as escolas públicas estaduais segregassem alunos por conta de critérios raciais, determinando a adoção de medidas efetivas e concretas de integração racial, a Suprema Corte dos Estados Unidos fez uma opção em favor das minorias, adotando uma postura nitidamente contramajoritária. Ao assegurar a uma gestante do Estado do Texas o direito de interromper o processo de gestação, a Corte estendeu às demais mulheres este mesmo direito, regulando seu exercício a partir de critérios razoáveis que preservassem todos os interesses envolvidos. Em ambos os casos, teria agido de forma antidemocrática, ao trazer para si uma incumbência reservada aos representantes da população? Os *Justices* da Suprema Corte estariam atuando como políticos ao interpretar a Constituição?”.

⁴⁰ FISS, Owen M. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade**. Tradução de: Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós, Coordenação da tradução de: Carlos Alberto de Salles. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Carlos Alberto de Salles, logo na apresentação geral, já fala em reforma estrutural, na página 7. Também é de ser lembrado na obra: Id. **El derecho como razón pública**. Traducción de: Esteban Restrepo Saldarriaga. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 23. Está traduzida para o espanhol a ideia do *structural reform* como *la reforma estructural*.

⁴¹ BAUERMANN, Desirê. **Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer: estudo comparado: Brasil e Estados Unidos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012. p. 54. A autora assim expõe a tradução da teoria: “Todo esse movimento teve início com o julgamento do caso *Brown v. Board of Education, leading case* das chamadas ‘ações estruturais’ [...]”.

⁴² TAVARES, André Ramos. **Justiça constitucional: superando as teses do “legislador negativo” e do ativismo de caráter jurisdicional. Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre: HS, Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, a. 3, n. 7, p. 168, abr./jun. 2009. Aqui fica o alerta para que não se confunda as medidas estruturantes com a função estruturante. Nas palavras do autor: “Denominar-se-á estruturante a função por meio da qual se promove a adequação e a harmonização formais do ordenamento jurídico, consoante sua lógica interna e seus próprios comandos relacionados à estrutura normativa adotada”. O constitucionalista, recentemente, lança obra com capítulo destinado sobre o tema: TAVARES, André Ramos. **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. O tema pode ser restringido à leitura das páginas 37 a 40.

fundamental da pesquisa será a defesa de que já existe no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal em vigência⁴⁴ que abarque esta pretensão, independentemente de proposta legislativa.

A tese, necessariamente, terá algumas opções de terminologia e sofrerá alguns cortes epistemológicos para não se tornar excessivamente grande, assim como para não trazer ao leitor matérias já abordadas em outras tantas obras de qualidade que já fazem parte do acervo doutrinário do país. Com isso, parte-se do pressuposto de que apenas será abordado na tese o que realmente é interessante às considerações finais, sendo uma opção do pesquisador não trazer pontos já pacificados na doutrina ou, se ainda não, guiar o leitor, pelo menos, para alguns estudos já existentes para que de sua leitura retirem suas próprias conclusões.

Até este momento foram realizadas algumas citações na introdução e se sabe que isso não constitui a melhor técnica⁴⁵ para a elaboração de um trabalho científico. Contudo, após algumas reflexões, entende-se que este é o momento propício para demonstrar, desde o início, alguns tópicos pertinentes, ou determinar, desde cedo, o que o trabalho não abordará, com o intuito de não deixar o leitor refém do texto que vai se seguir, razão pela qual, para tratar de alguns cortes que a tese sofrerá e algumas posições terminológicas que, desde já, se assume o compromisso de fazer, continuará sendo utilizada a citação na introdução, em grande número. São os cortes e opções terminológicas:

- (i) não serão abordados os aspectos históricos do controle de constitucionalidade de leis no Brasil, tendo em vista que já foram devidamente estudados nas seguintes obras: **Controle de Constitucionalidade no Brasil: Perspectivas de Evolução**, de Elival da Silva Ramos⁴⁶; **Manual do Controle Concentrado de Constitucionalidade**, de Charles Andrade Froehlich e Elia Denise

⁴³ Isso, pois, para o pesquisador, não necessita haver propriamente reformas (se optasse por *reforma estrutural*), ou, não quer que o leitor cunfunda ações na concepção jurídica da expressão (se optasse por *ações estruturais*), mas sim apenas quer demonstrar que o que se espera do instituto são meios para se atingir um fim maior, por isso medidas estruturantes estaria mais perto da ideia defendida na pesquisa.

⁴⁴ O pesquisador irá trabalhar no contexto das legislações já em vigor no Brasil para que não tenha que pensar numa difícil proposta legislativa para o tema, concordando com o pensamento de seu orientador no que se refere à quase inexequibilidade de uma tese que opta por apenas trazer propostas para aprovação legislativa.

⁴⁵ FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre: Notadez, 2008. p. 64.

⁴⁶ RAMOS, Elival da Silva. **Controle de constitucionalidade no Brasil**: perspectivas de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 177-236.

Hammes⁴⁷; **Controle Abstrato de Constitucionalidade: Análise dos Princípios Processuais Aplicáveis**, de Carlos Roberto de Alckmin Dutra⁴⁸; **Controle de Constitucionalidade Moderno**, de Saul Tourinho Leal⁴⁹; **Jurisdição Constitucional Comparada**, de Stefano Maria Cicconetti e Anderson Vichinkeski Teixeira⁵⁰, **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**, de Clèmerson Merlin Clève⁵¹, **Controle de Constitucionalidade: Conceitos, Sistemas e Efeitos**, de Oswaldo Luiz Palu⁵²;

- (ii) não serão abordadas as diferenças entre as modalidades de controle de constitucionalidade de leis, conceituando o que vem a ser controle difuso, concentrado ou misto, ou quanto à natureza, se político ou judicial; quanto ao momento, se preventivo ou repressivo, sendo que tratados de forma objetiva em obras como: **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**, de Luís Roberto Barroso⁵³; **O Controle de Constitucionalidade das Leis no Direito Brasileiro**, de José Renato Martins⁵⁴; **Direito Processual Constitucional**, de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas⁵⁵; somente importando saber neste momento que o sistema adotado no Brasil é considerado como misto⁵⁶

⁴⁷ FROEHLICH, Charles Andrade; HAMMES, Elia Denise. **Manual do controle concentrado de constitucionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 53-85.

⁴⁸ DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **Controle abstrato de constitucionalidade: análise dos princípios processuais aplicáveis**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 75-84.

⁴⁹ LEAL, Saul Tourinho. **Controle de constitucionalidade moderno**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 137-151.

⁵⁰ CICCONE, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Jurisdição constitucional comparada**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

⁵¹ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 80-91.

⁵² PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁵³ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Quanto à natureza (p. 64-66), quanto ao momento (p. 67-68), quanto à forma (p. 71-73).

⁵⁴ MARTINS, José Renato. **O controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. Entre as páginas 30 a 33 o autor aborda o tema de forma sucinta.

⁵⁵ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 171-173.

⁵⁶ CICCONE, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski, op. cit., p. 19. Assim referem os autores: “A estruturação da jurisdição constitucional brasileira possui uma formação histórica que a diferencia dos modelos de controle concentrado (ou abstrato) de constitucionalidade (representado pelo sistema kelsiano com a Constituição austríaca de 1920) quanto dos modelos de controle difuso (ou incidental) de constitucionalidade (bem exemplificados com o modelo estadunidense). Incorporando, ao longo do seu percurso formativo, elementos teóricos e doutrinários vindos, sobretudo, dos sistemas alemão e estadunidense, bem como do sistema constitucional italiano, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra um modelo de jurisdição constitucional notadamente ‘misto’,

ou eclético⁵⁷, pois abarca as modalidades dos controles difuso e abstrato, o que daria uma excelente discussão, tendo em vista existir vozes contrárias quanto a este modelo híbrido⁵⁸;

(iii) não serão tratadas na tese as teorias da decisão judicial, por quatro motivos:

- (a) para que se mantenha a coerência do trabalho, não importa qual teoria será utilizada por um ou outro ministro para formar seu convencimento, tendo em vista que o importante é que tenha obtido a maioria deles na votação em plenário para que exista uma decisão democraticamente aceita;
- (b) mesmo que todos os julgadores sejam adeptos a uma das várias teorias de decisão judicial já existentes, nada garante que todos chegarão ao mesmo resultado;
- (c) o que traz maior legitimidade à sentença normativa é o fato de o julgador não ser obrigado a se filiar a uma única corrente que trabalhe a teoria da decisão judicial; e
- (d) já foram travados inúmeros debates em obras destinadas a tal fim, tanto em nível nacional como internacional, não faltando indicações para a leitura, como **Teoria da Argumentação Jurídica**, de Robert

'integrado' ou, ainda, 'abrangente', pois conserva em um mesmo sistema os caracteres fundamentais do controle concentrado e controle difuso". MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**: comentários à lei n. 9.868, de 10-11-1999. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1. Também é a lição dos constitucionalistas: "Enquanto o modelo difuso é apresentado como aquele que contém um *self-restraint* implícito, porque autoriza a intervenção judicial apenas no exame do caso concreto, o modelo concentrado é tido como aquele que suscita maiores controvérsias e indagações de índole política, tendo em vista a possibilidade de exame da constitucionalidade não apenas no caso concreto (incidente), mas também de forma abstrata. Essas concepções aparentemente apodíticas acabaram por ensejar o surgimento dos modelos mistos, com combinações de elementos dos dois sistemas básicos (v. g., o sistema brasileiro e o sistema português)".

⁵⁷ BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. O autor adota a nomenclatura eclética no capítulo IV.2 para afirmar a existência dos dois modelos, nas páginas 129 a 138.

⁵⁸ SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **O tribunal constitucional como poder**: uma nova teoria da divisão dos poderes. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. p. 139. Em que pese ter escrito antes da Emenda Constitucional n. 45, que aproximou os controles quanto aos efeitos da decisão, é importante salientar o pensamento do autor à época em que se debruçou sobre o tema: "A livre competição entre os dois modelos aumentou a irracionalidade do 'sistema' brasileiro. O controle em concreto acaba chegando ao Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário. O controle em abstrato da Constituição da República é competência exclusiva do Supremo Tribunal, proposto diretamente perante ele. Embora o Tribunal seja o mesmo, os pressupostos, as técnicas, os efeitos, as conseqüências, a própria concepção de inconstitucionalidade que está implícita em cada um dos dois modelos, são diferentes e, em certo sentido, até contraditórios."

Alexy⁵⁹; **A Argumentação Jurídica e teoria do Direito**, de Neil MacCormick⁶⁰; **Teoria da Decisão Judicial: Fundamentos de Direito**, de Ricardo Luis Lorenzetti⁶¹; **“Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas: da Possibilidade à Necessidade de Respostas Corretas em Direito e Hermenêutica Jurídica em Crise: uma Exploração Hermenêutica da Exploração do Direito**, ambos de de Lenio Luiz Streck; existindo, ainda, mais uma gama de obras recomendadas⁶². Pontualmente deve ser referido que a produção de estudos em solo nacional tem crescido muito, em especial pelas dissertações e teses defendidas no programa de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos;

- (iv) o trabalho não tem a pretensão de trazer todas as ações do controle abstrato de constitucionalidade, uma vez que várias foram as abordagens específicas de autores sobre os temas, como: **Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: Comentários à Lei n. 9.868/99 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, ambos de Gilmar Ferreira Mendes⁶³; **Tratado da Arguição de Preceito Fundamental: (Lei n. 9.868/99 e Lei n.**

⁵⁹ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução de: Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

⁶⁰ MACCORMICK, Neil. **A argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução de: Waldéa Barcellos; revisão da tradução de: Marylene Pinto Maciel. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁶¹ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. Tradução de: Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁶² Entre as obras consultadas sobre o tema escritas no Brasil nos últimos anos, sem esgotamento do assunto: LAURENTIIS, Lucas Catib De. **Interpretação conforme a Constituição: conceitos, técnicas e efeitos**. São Paulo: Malheiros, 2012;. LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002; MEYER, Emílio Peluso Neder. **A decisão no controle de constitucionalidade**. São Paulo: Método, 2009; LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da decisão judicial: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à Constituição de Lenio Streck**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013; FACCINI NETO, Orlando. **Elementos de uma teoria da decisão judicial: hermenêutica, Constituição e respostas corretas em Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; OLIVEIRA, Rafael Tomas de. **Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008; AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O ato de decisão judicial: uma irracionalidade disfarçada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011; MARRAFON, Marco Aurélio. **O caráter complexo da decisão em matéria constitucional: discursos sobre a verdade, radicalização hermenêutica e fundação ética na práxis jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁶³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: comentários à Lei n. 9.868/99**. São Paulo: Saraiva, 2012; Id. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

9.882/99), de André Ramos Tavares⁶⁴; **Controle Concentrado de Constitucionalidade: Comentário à Lei n. 9.868, de 10-11-1999**, de Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes⁶⁵; **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: uma Visão Crítica**, de Frederico Barbosa Gomes⁶⁶; **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Lineamentos Básicos e Revisão Crítica no Direito Constitucional Brasileiro**, de Gabriel Dias Marques Cruz⁶⁷;

- (v) a tese não trará discussões sobre os tipos de sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de jurisdição constitucional, se interpretativas, manipulativas ou limitativas, tendo em vista que já discutidos seus conceitos em obras como **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**, de Georges Abboud⁶⁸;
- (vi) a tese não trabalhará com as ações constitucionais que podem vir a fazer parte do controle difuso de constitucionalidade de leis, como a ação civil pública e o mandado de segurança⁶⁹, sendo que obras como **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**, de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes⁷⁰; **Ações Constitucionais**, de Daniel Amorin Assumpção Neves⁷¹; **Ações**

⁶⁴ TAVARES, André Ramos. **Tratado da arguição de preceito fundamental**: (Lei n. 9.868/99 e Lei n. 9.882/99). São Paulo: Saraiva, 2001.

⁶⁵ MARTINS, Ives Gandra da; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**: comentários à lei n. 9.868, de 10-11-1999. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶⁶ GOMES, Frederico Barbosa. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: uma visão crítica. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

⁶⁷ CRUZ, Gabriel Garcia Marques da. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: lineamentos básicos e revisão crítica no direito constitucional brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁶⁸ ABOUD, Georges. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁶⁹ PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **O controle difuso de constitucionalidade das leis no ordenamento brasileiro**: aspectos constitucionais e processuais. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 81. Exemplifica o ator como o mandado de segurança poderia ser proposto diretamente do Supremo Tribunal Federal, em texto assim escrito: "O controle difuso de constitucionalidade das leis pode ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das causas de sua competência originária (CF, art. 102, I) ou recursal (CF, art. 102, II e III). Na primeira hipótese, ao apreciar determinada demanda, o Tribunal manifestar-se-á acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo, arguida como questão incidental. Ex.: o Tribunal ao julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da República, examina a constitucionalidade do ato normativo em que se baseou o suposto ato coator".

⁷⁰ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

⁷¹ NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Ações constitucionais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

Constitucionais, de Elpidio Donizetti,⁷² e a conhecida coletânea sobre o assunto **Ações Constitucionais**, de organização de Fredie Didier Jr.⁷³ poderão auxiliar quem queira aprofundar os temas. Em que pese todas as obras tratem das ações em ambos os controles, merecem a leitura no que concerne aos *writs* constitucionais. Isso se dá pelo fato de que não são o mote principal do trabalho, sendo que apenas a ação popular, o mandado de injunção e a repercussão geral em recurso extraordinário serão as ações e o recurso que fazem parte do controle difuso que serão abordadas, em especial o último, quando da defesa da aproximação dos controles difuso e abstrato. Já o mandado de injunção e a ação popular serão abordados por meio do estudo dos casos do direito de greve dos servidores públicos, no primeiro, e o caso Raposa Serra do Sol, no segundo, sendo, apenas a título de argumentação, que o pesquisador entende que os *writs* constitucionais inscritos no artigo 5º da Constituição Federal servem ao controle difuso de constitucionalidade, na linha do que argumenta Walter de Moura Agra⁷⁴;

- (vii) não haverá preocupação em apontar as eventuais diferenças existentes entre os modelos de controle de constitucionalidade de leis estadunidense (*judicial review of legislation*) e europeu (*Verfassungsgerichtsbarkeit*), podendo ser consultados **Os Modelos de Controle de Constitucionalidade: a Hibridação do Tradicional Sistema Bipolar**, artigo de Antônio César Bochenek⁷⁵, e o livro **O**

⁷² DONIZETTI, Elpidio. **Ações constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

⁷³ DIDIER JR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

⁷⁴ AGRA, Walber de Moura. **Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade**. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 61. Após afirmar que a ação civil pública e o mandado de segurança são parte do controle difuso, expõe: “Com relação aos outros remédios constitucionais, como o mandado de injunção, *habeas corpus*, *habeas data*, ação popular, todos eles podem ser utilizados no controle difuso de constitucionalidade, pugnando, de maneira direta, pela defesa de direitos subjetivos, sendo o pedido de declaração de inconstitucionalidade fundamento do mérito tencionado nesses writs constitucionais”.

⁷⁵ BOCHENEK, Antônio César. Os modelos de controle de constitucionalidade: a hibridação do tradicional sistema bipolar. In: BOCHENEK, Antônio César; TAVARES NETO, José Querino; MEZZARROBA, Orides (Coord.). **Diálogos entre culturas: direito a ter direito**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 13. Apenas para adentrar em algumas diferenças, cita-se o trecho do artigo em que sintetiza algumas delas: “Em linhas gerais, é possível anotar três diferenças relevantes entre os modelos de controle de constitucionalidade norte-americano e europeu-kelseniano em relação ao modo como foram concebidos: primeiro, os órgãos responsáveis para efetuar o controle de constitucionalidade (no modelo norte-americano todos os tribunais e juízes podem exercer o controle, enquanto que no modelo europeu, somente o Tribunal Constitucional); segundo, caráter incidental ou principal de controle (no modelo norte-americano no curso de um caso concreto ou difuso, enquanto que no modelo europeu como um processo objetivo ou abstrato); terceiro, a extensão e a natureza dos

Controle de Constitucionalidade: Direito Americano, Alemão e Brasileiro, de Eduardo Schenato Piñero⁷⁶;

- (viii) a tese não abordará qualquer ação interventiva que existe no controle abstrato de constitucionalidade⁷⁷, uma vez que esta ação tem destinação própria a determinado tema que abrange a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal declarar a intervenção da União nos Estados, ou destes nos municípios. A obra **Direito Constitucional**, de Walter Claudius Rothenburg⁷⁸, pode ser estudada para sanar dúvidas existentes quanto ao tema das ações interventivas⁷⁹;
- (ix) em termos de nomenclatura, o trabalho terá como base a diferenciação entre jurisdição constitucional e controle de constitucionalidade de leis, o que encontra esteio na obra **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**, de Luís Roberto Barroso⁸⁰, e a tese tratará de todo o processo existente na Constituição Federal de processo constitucional,

efeitos (no modelo norte-americano a sentença do controle de constitucionalidade é declarativa, com efeitos retroativos à data da edição do ato – *ex tunc* –, e analisado no caso concreto produz efeitos entre partes, enquanto que no modelo europeu, a sentença tem efeito constitutivo, com efeitos a partir da decisão – *ex nunc* – com análise abstrata e efeitos contra todos – *erga omnes*)”.

⁷⁶ PIÑERO, Eduardo Schenato. **O controle de constitucionalidade: direito americano, alemão e brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2012. p. 137-163.

⁷⁷ AGRA, Walber de Moura. **Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade**. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 78. O autor defende ser a ação interventiva um *tertium genus*, razão pela qual não pode ser enquadrada nem como uma ação do controle abstrato, nem numa ação do controle incidental. Em linha um pouco diversa, ao não elencar a ação interventiva nem como controle difuso, nem como abstrato, leia-se: TESHEINER, José Maria; CUNHA, Rodrigo A. Azambuja da. Processos objetivos no direito brasileiro: ações direta de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre: HS, Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, n. 9, p. 125-126, out./dez. 2009.

⁷⁸ ROTHENBURG, Walter Claudius Rothenburg. **Direito constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2010. Nas páginas 161 a 210 o autor aborda a questão.

⁷⁹ Tema disciplinado na Constituição Federal nos artigos 34 a 36.

⁸⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 25. Diferencia, assim, o constitucionalista: “Por fim, uma nota conceitual e terminológica. As locuções *jurisdição constitucional* e *controle de constitucionalidade* não são sinônimas. Trata-se, na verdade, de uma relação entre gênero e espécie. *Jurisdição constitucional* designa a aplicação da Constituição por juízes e tribunais. Essa aplicação poderá ser direta, quando a norma constitucional discipline, ela própria, determinada situação da vida. Ou indireta, quando a Constituição sirva de referência para atribuição de sentido a uma norma infraconstitucional ou de parâmetro para sua validade. Neste último caso estar-se-á diante do controle de constitucionalidade, que é, portanto, uma das formas de exercício da jurisdição constitucional”. Na mesma linha, defendendo pela diferenciação: BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique; ZETTEL, Bernardo. **Justiça constitucional e democracia de direitos. Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre: HS, Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, n. 20, p. 156-172, jul./set. 2012. Referem: “É preciso, em primeiro lugar, observar que não há que se identificar jurisdição constitucional à ideia instrumental do tema controle de constitucionalidade das leis, já que este representa o aspecto instrumental da função jurisdicional”.

ou seja, discorda das teorias de que exista um Direito Processual Constitucional, um Direito Constitucional Processual, um Processo Constitucional e um Direito Constitucional Judicial⁸¹, podendo-se falar em qualquer um destes como parte de toda a matéria processual constitucionalizada, conforme já defendido na obra **Processo Constitucional: o Modelo Constitucional do Processo Civil Brasileiro**, de Hermes Zaneti Jr.⁸²

Voltando aos assuntos sob os quais a pesquisa se inclinará, outras perguntas que norteiam o estudo e que são muito delicadas, pois confundem a cabeça de pensadores do direito, em especial os que trabalham com matéria processual, pelo menos nas últimas décadas, seriam:

- (i) de que adianta um processo judicial sem que se tenham condições de efetivar o direito a que se propôs?⁸³;

⁸¹ DANTAS, Ivo. Teoria do processo constitucional: uma breve visão pessoal. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer e LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (Coord.). **Estudos de direito processual constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009. Na obra, que se trata de estudos em homenagem a Héctor Fix-Zamudio, o articulista separa os conceitos, realizando, na página 146, uma esquematização do que abarca o direito processual constitucional, o direito processual constitucional e o direito constitucional judicial.

⁸² ZANETI JR., Hermes. **Processo constitucional**: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 173. Defende o autor: “Nesse sentido deve-se explorar o ‘direito processual constitucional’ em sua capacidade emancipatória e unificadora de realização da justiça (como aporia fundamental do direito). Na doutrina, a denominação supra proposta encontra subdivisão, de ordem ‘didática’, em direito constitucional processual (dedicado aos princípios constitucionais processuais) e direito processual constitucional (dedicado à matéria propriamente processual, como a jurisdição constitucional, v.g., mandado de segurança, ação direta de constitucionalidade, etc)”. E finaliza: “Essa distinção se mostra meramente ‘metafórica’ e portanto, mesmo que acobertada sob o pálio de ‘didática’, revela-se desnecessária e deve ser repudiada, frente à possibilidade de mitigação da importância do tema e sua diluição em discussões meramente terminológicas, de menor importância. Por outro lado, a divisão estanque representa mais um elo na cadeia de raciocínios do paradigma anterior. Olhando bem, vê-se que a separação procura deixar claro que parte do direito é predominantemente processual (ações) e parte é constitucional (princípios), reforçando a noção de que nem todo o processo é constitucional (com o que não se pode concordar, frente às premissas estabelecidas”. Na mesma linha de uma só nomenclatura, leia-se: DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 13.

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 144. E aqui a lição do processualista paranaense se encaixa para ilustrar a pesquisa: “É óbvio que o conceito de tutela dos direitos deita raízes no plano do direito material. Jamais se pretendeu sustentar – nem se poderia – o inverso. Acontece que, na decisão jurisdicional, há uma inquestionável integração e complementação entre os planos do direito material e do direito processual, mediante a visualização das necessidades do direito material a partir da Constituição. Portanto, o que se insiste em propor é a ideia de que a estrutura técnica do processo e a função jurisdicional devem viabilizar as tutelas prometidas pelo direito material. Trata-se, para se dar a última palavra, de costurar os planos do processo e do direito material mediante as linhas da Constituição e dos direitos fundamentais, utilizando-se especialmente o instrumento das ‘tutelas dos direitos’, e sem evidentemente negar que a jurisdição faz a integração entre as esferas material e processual”.

- (ii) será que uma possível solução seria trazer uma teoria estadunidense que a Suprema Corte daquele país utilizou pela primeira vez na década de 50 do século passado?;
- (iii) se sim, volta-se àquela outra pergunta fundamental elaborada: com que base legal poderia essa teoria ser utilizada pelo Supremo Tribunal Federal?

As respostas a todas as questões levantadas até este momento, que já se sabe, de antemão, possivelmente irão causar surpresa em alguns⁸⁴, estarão todas no corpo da tese, tendo-se optado por defendê-la em dois capítulos, nos quais serão abordados:

- (i) na primeira parte, a tradição judicial estadunidense, com um olhar em algumas decisões de sua Suprema Corte, demonstrando o seu crescimento cultural ao ponto de conseguir efetivar decisões que quebraram paradigmas de uma sociedade;
- (ii) ainda na primeira etapa será estudada a doutrina na obra de Owen Fiss e o que ele entende por medidas estruturantes;
- (iii) num segundo momento, serão abordados aspectos da tradição jurídica brasileira com alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal, sendo trazidas algumas ideias da razão pela qual pode este Tribunal se imiscuir em funções normativas; e
- (iv) ao final, será ventilada a possibilidade de existir a doutrina das medidas estruturantes nas decisões emanadas do controle de constitucionalidade de leis, tanto no modelo abstrato como no difuso em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, e como poderia isso se concretizar em solo brasileiro.

O meio acadêmico é o lugar no qual a tese guardará fôlego para tentar responder a esses questionamentos, assim como para ouvir as críticas que porventura poderão surgir sobre as conclusões. Não será fácil mudar a mentalidade sobre o tema, mas, quem sabe, se for para assentar uma discussão acerca da

⁸⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 251. Na linha esposada pelo autor, é de se deduzir que a tese poderia causar um escândalo pela tentativa da importação de algo que dá certo nos Estados Unidos, mas aqui seria uma incógnita, assim escrevendo: “Uma coisa, no entando, afigura-se indubitável: várias das características da Suprema Corte norte-americana causariam estranheza, quando não escândalo, se fossem transplantadas para o nosso universo judicial. Podem ser aceitas, nos Estados Unidos, com tranqüilidade, e até produzir, lá, bons frutos; mas não quer dizer necessariamente que fosse proveitoso copiá-las por aqui”.

sistematização de uma nova e necessária reestruturação na decisão, já se dá o pesquisador satisfeito com as propostas da tese, esperando que a mesma esteja à altura de ser defendida em um programa como o da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

O Brasil convive com situações desiguais entre seus cidadãos. A cabeça do brasileiro, conforme comprovou Alberto Carlos Almeida⁸⁵ em seu estudo sociológico sobre o tema, tende à discriminação. Novas ações irão ser julgadas pelo Supremo Tribunal Federal nos próximos anos, tendendo a diminuir essas desigualdades. A pergunta⁸⁶ final dessa extensa, mas necessária introdução, é: e se o cidadão não quiser aceitar as novas quebras de paradigma que, possivelmente, o Supremo Tribunal Federal irá impor em seus próximos julgamentos, quais medidas poderá ele adotar para dar efetividade a sua posição?

Tem-se, nas palavras de Humberto Ávila⁸⁷, ao prefaciar a versão comercial da tese de livre-docência de Fredie Didier Jr., a força para pesquisar assunto tão

⁸⁵ ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. Comprova o autor, por meio de pesquisa, que a discriminação não é somente pela cor, mas o brasileiro discrimina por regiões, como demonstra no item tocante ao nordestino na página 222. Após, na página 272, conclui, com força, a existência de racismo no Brasil, assim expondo: “A verdade é que, pelo visto nos capítulos que tratam da questão do preconceito no país, não há como negar o que dizem os dados da Pesquisa Social Brasileira. Há discriminação no Brasil, e ela é voltada contra pardos e pretos. Para eles, a vida é bem mais difícil do que para os brancos. Em alguns casos, os pardos são ainda mais vítimas desse preconceito do que os pretos. Sob outros aspectos, os pretos estão em piores condições. De uma forma ou de outra, tudo isso quer dizer que, no Brasil, não há nada melhor do que ser homem e branco. Fato que muitos conhecem pela experiência. Pelos resultados de nossa pesquisa é também o que afirmam os próprios brasileiros. Aqueles que continuam insistindo que não existe racismo no Brasil, ou se há, ele é ‘suave’ e ‘cordial’, terão que encarar os dados apresentados neste livro. São os brasileiros que se declaram racistas. E não necessariamente cordiais”.

⁸⁶ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 7. ed. Tradução de: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2005. V. I. p. 473-474. As muitas perguntas colocadas na introdução têm um propósito: enaltecer a sua importância, sendo que se pode ler o filósofo alemão para a confirmação da importância da pergunta. Refere: “[...] uma das mais importantes intuições que herdamos do Sócrates platônico é que, ao contrário da opinião dominante, perguntar é mais difícil que responder. Quando os companheiros do diálogo socrático procuram inverter o jogo para não responder às molestas perguntas de Sócrates, reivindicando para si a posição supostamente vantajosa daquele que pergunta, é quando mais propriamente fracassam. Por trás desse tom de comédia dos diálogos platônicos não é difícil descobrir a distinção crítica entre discurso autêntico e inautêntico. Na fala, quem só procura ter razão, sem se preocupar com o discernimento do assunto em questão, irá achar que é mais fácil perguntar do que responder. Assim, se livra do perigo de ficar devendo resposta a alguma pergunta. Para perguntar, é preciso querer saber, isto é, saber que não se sabe. E no intercâmbio de perguntas e respostas, de saber e não saber, descrito por Platão ao modo de comédia, acaba-se reconhecendo que para todo o conhecimento e discurso em que se queira conhecer o conteúdo das coisas a pergunta toma dianteira. Uma conversa que queira chegar a explicar alguma coisa precisa romper essa coisa através da pergunta”.

⁸⁷ DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 17-18. Refere Humberto Ávila: “Há autores que fogem dos temas polêmicos e fundamentais, com medo de errar e com receio de não conseguir se aprofundar. Invariavelmente

polêmico, atual e controvertido para o ordenamento jurídico brasileiro, esperando que a novidade trazida na pesquisa não seja óbice ao seu aceite pela academia e pela comunidade jurídica deste país.

não erram, nem se aprofundam, mas também não acertam, nem agregam. Limitando-se a repetir o que já foi dito, eles nada acrescentam ao patrimônio cultural preexistente – são simples ecos do Direito e da doutrina. Embora sejam bons jornalistas, são péssimos juristas. E há autores que buscam justamente os temas polêmicos e fundamentais, sem receio de se equivocar e com firmeza para tentar se aprofundar. Invariavelmente erram, mas também se aprofundam e agregam. Eles procuram questionar o que foi dito e pensado para, quiçá, contribuir para mudar a cultura existente. Conquanto bons juristas, eles são péssimos jornalistas”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa, partindo de um estudo de direito comparado, entre as tradições do *Common Law* estadunidense e do *Civil Law* brasileiro, abordou temas de grande destaque, não só para a seara jurídica, mas também para a social, tendo em vista que é, também, para a sociedade que a sentença normativa deve ser efetivada. Para isso, algumas considerações devem ser elaboradas para a melhor sistematização e compreensão final do que foi abordado durante a pesquisa realizada. São elas:

- (i) foi defendido que, em pelo menos duas oportunidades (*Dred Scott v. Sandford* e *Plessy v. Ferguson*), a Suprema Corte dos Estados Unidos da América julgou ações que, naquele determinado ambiente cultural, levando-se em conta as questões de espaço/tempo em que inseridas, não poderiam ter outro julgamento que não aqueles realizados. Em que pese hoje serem marcadas como decisões que envergonham aquela Corte, na época, isso pouco foi ventilado, uma vez que uma parcela considerável da sociedade estadunidense estava de acordo com a decisão proferida;
- (ii) felizmente, os tempos passaram, e a doutrina criada nos Estados Unidos do *separate but equal*, fortalecida pelo julgamento do caso *Plessy v. Ferguson*, não mais se sustentava frente aos avanços que os direitos dos negros ganhavam, dia a dia, na sociedade. Era tempo de mudanças, e a Suprema Corte deveria intervir. Um dilema era certo: modificar uma orientação centenária que separava brancos e negros seria algo viável se a Corte assim o dissesse?
- (iii) a resposta à pergunta veio com a chegada de momento tão esperado: o julgamento do caso *Brown v. Board of Education of Topeka*. Foi nele que, finalmente, o sistema de segregação racial foi discutido e rechaçado pelos *Justices* integrantes da Suprema Corte estadunidense, fulminando a doutrina até então dominante naquele país. Contudo, sabia-se que, possivelmente, pouca efetividade haveria naquela decisão se não tivesse o Tribunal tomado medidas necessárias ao seu cumprimento, criando-se, assim, o que Owen Fiss denominou de *structural reform*, expressão que foi na pesquisa traduzida por medidas

estruturantes, ou seja, uma nova forma de *adjudication* na qual os valores constitucionais são preenchidos pelos juízes que, conscientes da estrutura burocratizada do Estado, devem apontar soluções para a efetividade da decisão judicial;

- (iv) após o julgamento do caso *Brown v. Board of Education of Topeka* e, posteriormente, o caso que ficou conhecido como *Brown II*, a Suprema Corte envolveu-se em mais um julgamento de caso polêmico relacionado a questões relacionadas às minorias, em *Roe v. Wade*, no qual teve que invalidar uma lei texana para conceder a uma mãe a possibilidade de realização de aborto. Esse julgamento, um dos mais controvertidos da história daquele Tribunal, não teve o resultado desejado, sendo que até os dias atuais grupos pró-vida ainda se manifestam contrariamente à tese defendida pelos *Justices* da época, em que pese ter a decisão relativizado o direito de escolha da mãe por trimestres;
- (v) diante desses fatos até então realizados em sede de considerações finais, extrai-se a primeira conclusão: quando um Tribunal Superior julga de acordo com os parâmetros culturais da sociedade à época da decisão, esta, por si só, tende a se efetivar, sendo que, caso a sociedade não esteja preparada para a nova orientação, ou deverá existir a possibilidade de o próprio Tribunal criar condições de efetividade da sua decisão por meio de medidas estruturantes, ou ela, possivelmente, não encontrará a almejada efetividade;
- (vi) por isso, uma afirmação deve ser feita: o fenômeno do ativismo judicial, em especial aquele da Corte de Warren, deve ser melhor estudado para que se possa, com tranquilidade, afirmar que um ativismo judicial equilibrado, em busca de valores constantes do ordenamento constitucional, deve ser incentivado, sendo que os casos de exageros não devem ser motivo único para que não se defenda uma postura mais ativa do magistrado, em especial quando para concretizar as promessas constitucionalizadas;
- (vii) ao ingressar na segunda parte da tese, foi demonstrado que não existe uma tamanha diferença entre o modo como realizadas as nomeações dos *Justices* da Suprema Corte estadunidense e dos ministros do

Supremo Tribunal Federal, sendo que, inclusive, no Brasil, um dos modelos de controle de constitucionalidade, o difuso, é copiado daquele modelo, restando o fato de que, se não existe uma tamanha diferença entre as nações, pode-se trazer ao ordenamento daqui o que lá existe de melhor;

- (viii) para que isso aconteça, uma segunda conclusão extrai-se na tese: entende-se que o Supremo Tribunal Federal esteja investido de legitimidade democrática para a normatização de condutas, por meio de sentenças normativas, sendo que não há o que se falar em *deficit* democrático quando se está concretizando o texto constitucional, o que, aliado a outros motivos, faz com que o Tribunal tenha este poder;
- (ix) em continuidade, foi defendido, com base na obra de Teori Albino Zavascki, que a tutela coletiva dos direitos abarca tanto o controle abstrato de constitucionalidade como o difuso quando há julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, pela sua objetivação, sendo que é nela que existe a morada para a realização das medidas estruturantes;
- (x) trabalhou-se na perspectiva de que, em pelo menos três casos julgados recentemente (lei da biossegurança, união homoafetiva e aborto de feto com anencefalia), o Supremo Tribunal Federal poderia ter se utilizado de uma postura mais ativista como aquela das medidas estruturantes e afirmou-se que, em pelo menos dois casos, já chegou muito perto de fazê-las (demarcação das terras da Raposa Rota do Sol e do mandado de injunção do direito à greve dos servidores públicos), pois, ao realizarem os ministros as restrições ou recomendações, abriram as portas para que a efetividade das decisões alçassem a outro plano;
- (xi) optou-se por delimitar a área de atuação do Supremo Tribunal Federal nas medidas estruturantes, de onde se chega à terceira conclusão da tese: somente nos casos envolvendo o conceito de preceitos fundamentais existe esta possibilidade de sua idealização, mas não só isto, tendo que o julgamento envolvendo este preceito ter, de alguma forma, com a nova orientação formulada, rompido com o paradigma cultural da sociedade brasileira ou parte dela, que pode colocar em risco a efetividade do provimento jurisdicional, a teor do que aconteceu nos

Estados Unidos com os casos *Brown v. Board of Education* e *Roe v. Wade*, e, no Brasil, com os casos estudados;

- (xii) tentou-se trazer novas formas de como o Supremo Tribunal Federal ou os demais órgãos do Poder Judiciário poderão tentar dar concretude à sentença normativa, dotando-a de eficácia mandamental e importando alguns institutos do direito estadunidense, como a *contempt of court*, a *civil contempt*, as intervenções de pessoas nomeadas pelo Poder Judiciário diretamente nas instituições para darem efetividade às decisões;
- (xiii) por fim, tudo isso somente será possível no alvorecer de um novo modelo de juiz, preocupado com os efetivos valores elencados no texto constitucional, passando de uma atitude passiva de suas concretizações para uma atitude mais ativa, mas vinculado às sentenças normativas oriundas do Supremo Tribunal Federal quando do controle de constitucionalidade das leis, concedendo a elas efetividade por meio das novas técnicas trazidas ou com as já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, embora tenham condições de, eventualmente, conseguir modificar o posicionamento do Tribunal Superior.

Não se pode dar as costas para os novos direitos que, a cada dia, devido a novos paradigmas culturais, surgem na sociedade brasileira e mundial. Casos novos envolvendo eutanásia, ortotanásia, adoção por casal homoafetivo, entre outros, serão todos, inevitavelmente, decididos no Supremo Tribunal Federal. A nova lei de quotas, sancionada recentemente pela Presidenta Dilma Rousseff, publicada no Diário Oficial de 15 de outubro de 2012, que destina o percentual de 50% das vagas em Universidades Públicas àqueles que cursaram o ensino médio em escolas públicas, é um exemplo disso. Em pouco tempo deverá o Tribunal se manifestar sobre a constitucionalidade ou não dessa lei e, dependendo de sua decisão, precisará atribuir a ela algumas medidas estruturantes para que a lei, sonhada por tantos e indesejada por outros, seja, não importando a preferência de um ou de outro ao final, efetivamente, cumprida.

REFERÊNCIAS

- AASENG, Nathan. **You are the Supreme Court justice**. Minneapolis: The Oliver Press, 1994.
- ABBOUD, Georges. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ABRAMOVAY, Pedro. **Separação de poderes e medidas provisórias**. Rio de Janeiro: Elsevier, Faculdade de Direito da FGV, 2012.
- ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia: o processo judicial como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. São Paulo: Conceito, 2001. V. 3.
- ADIVINHE quem vem para jantar**. Direção de Santley Kramer. Columbia Pictures, 1967. 1 DVD (108 min). Color.
- AGRA, Walber de Moura. **Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade**. Salvador: JusPODIVM, 2008.
- AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Jurisdição constitucional e a tutela dos direitos metaindividuais**. São Paulo: Verbatim, 2009.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução de: Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.
- ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito**. Tradução de: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.
- ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A garantia processual da publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- ALVAREZ, Anselmo Prieto; NOVAES FILHO, Wladimir. **A Constituição dos EUA anotada**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2008.
- ALVES JR., Luís Carlos. **O Supremo Tribunal Federal nas constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- _____. **Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

AMARAL, Roberto. A democracia representativa está morta: viva a democracia participativa! In: GRAU, Eros Roberto e GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). **Direito constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 19-56.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Fungibilidade de meios**. São Paulo: Atlas, 2008.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. Disponível em: <<http://www.americanbar.org/>>.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. 2. ed. Tradução do autor. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ANJOS, Leonardo Fernandes dos. Expansão dos instrumentos de jurisdição constitucional no Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial processual. In: OLIVEIRA, Umberto Machado de; ANJOS, Leonardo Fernandes dos. **Ativismo judicial**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 137-174.

APPIO, Eduardo. **Controle difuso de constitucionalidade**: modulação dos efeitos, uniformização de jurisprudência e coisa julgada. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **Direito das minorias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

AQUINO, Rubim Santos Leão de. **História das sociedades americanas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição constitucional e federação**: o princípio da simetria na jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ARONNE, Ricardo. **Direito civil-constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O ato de decisão judicial**: uma irracionalidade disfarçada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BALKIN, Jack M. What Brown Teaches Us About Constitutional Theory. **Virginia Law Review**, v. 90, n. 6, 2004; Yale Law School, Public Law Working Paper No. 82. Available at SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=555685>>.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. A interpretação dos direitos fundamentais na Suprema Corte dos EUA e no Supremo Tribunal Federal. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 315-345.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 425-445.

_____. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática.** Afirma o constitucionalista. Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2012.

_____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas:** limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BATISTA JUNIOR, Edil. **O Supremo Tribunal Federal e o monopólio da hermenêutica constitucional no Brasil:** a interpretação como ato de poder. Curitiba: Juruá, 2011.

BAUERMAN, Desirê. **Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer:** estudo comparado: Brasil e Estados Unidos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte americana.** Tradução de: Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução de: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. BEARD, Charles A. **A Suprema Corte e a constituição.** Tradução de: Paulo Moreira da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual** São Paulo: Malheiros, 2006.

BELLOCCI, M. e GIOVANNETTI, T. Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale. **Quaderno Predisposto in occasione dell'incontro di studio con la corte costituzionale di Ungheria.** Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2012.

BERGER, Raoul. **Government by judiciary:** the transformation of the fourteenth amendment. Second edition. Indianapolis: Liberty Fund, 1997.

BIBLIOTECA DIGITAL. FGV. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2810>>. Acesso em: 10 out. 2012.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira:** legitimidade democrática e instrumentos de realização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BISCH, Isabel da Cunha. **O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade:** um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Burocracia. In: _____. **Dicionário de política.** 13. ed. Tradução de: Carmen C. Varriale et al. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. V. 1. p. 124-130.

BOCHENEK, Antônio César. Os modelos de controle de constitucionalidade: a hibridação do tradicional sistema bipolar. In: BOCHENEK, Antônio César; TAVARES NETO, José Querino; MEZZARROBA, Orides (Coord.). **Diálogos entre culturas: direito a ter direito**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 11-29.

BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique; ZETTEL, Bernardo. Justiça constitucional e democracia de direitos. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre: HS, Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, n. 20, p. 156-172, jul./set. 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BOYCOTT. Direção: Clark Johnson. HBO, 2001. 1 DVD (118 min). Color.

BRANDÃO, Rodrigo. **Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Ato Institucional n. 2**, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 19 out. 2012.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 151**, de 5 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/20161-resolucao-n-151-de-05-de-julho-de-2012>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 18 out. 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 20 out. 2012.

_____. **Constituição da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 ago. 2012.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso: 18 out. 2012.

_____. **Decreto n. 19.656**, de 3 de janeiro de 1931. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=19656&tipo_norma=DEC&data=19310203&link=s>. Acesso em: 18 out. 2012.

_____. **Decreto n. 510**, de 22 de junho de 1890. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=510&tipo_norma=DEC&data=18900622&link=s>. Acesso em: 17 out. 2012.

_____. **Decreto n. 848**, de 22 de junho de 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>. Acesso em: 17 out. 2012.

_____. **Decreto-lei n. 1.608**, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. **Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

_____. **Decreto-lei n. 3.689**, de 3 de junho de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

_____. **Decreto-lei n. 5.452**, de 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 11 nov. 2012.

_____. **Emenda Constitucional n. 1**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 23 out. 2012.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 out. 2012.

_____. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 17 set. 2012.

_____. **Lei Federal n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 02 nov. 2012.

_____. **Lei n. 11.105**, de 24 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

_____. **Lei n. 11.417**, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm>. Acesso em: 24 out. 2012.

_____. **Lei n. 12.034**, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 09 nov. 2012.

_____. **Lei n. 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 01 out. 2012.

_____. **Lei n. 12.605**, de 3 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12605.htm>. Acesso em: 20 out. 2012.

_____. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 17 set. 2012.

_____. **Lei n. 556**, de 25 de junho de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

_____. **Lei n. 9.709**, de 18 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm>. Acesso em: 13 nov. 2012.

_____. **Lei n. 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 13 set. 2012.

_____. **Lei n. 9.882**, de 3 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Acesso em: 13 set. 2012.

_____. **Mensagem n. 1.807**, de 3 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/1999/Mv1807-99.htm>. Acesso em: 02 out. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 142048**, relator ministro Humberto Martins. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201200208202&dt_publicacao=02/05/2012>. Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.434/SP**, relator min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347055>>. Acesso em: 08 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2076/AC**, relator min. Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2076%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+2076%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> Acesso em: 18 jul. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.130-3/SC**, relator min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363431>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF**, relator min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 23 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.180/DF**, relator min. Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4180%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4180%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF**, relator min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Popular n. 3.388/RR**, relator min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 13 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AP 470**: fixadas as penas do ex-vice-presidente do Banco Rural José Roberto Salgado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=223961>>. Acesso em: 17 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 3**, relator min. Sydney Sanches. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+3%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+3%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 12**, relator min. Ilmar Galvão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+12%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 13**, relator min. Ilmar Galvão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+13%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 33-5/PA**, relator min. Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>>. Acesso em: 18 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**, voto do min. Celso e Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54votoCM.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 72/PA**, relatora min. Ellen Gracie. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+72%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+72%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 178**, relator min. Gilmar Ferreira Mender. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+178%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 24 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decano volta pela descriminalização da interrupção de gravidez de feto anencefálico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204879&caixaBusca=N>>. Acesso em: 17 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** 103.412/SP, relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2612894>>. Acesso em: 01 jan. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** n. 91.952/SP, relator min. Marco Aurélio de Melo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+91952%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+91952%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 708/DF**, voto do min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaagendaministro/anexo/mi708.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MS 30672 AgR/DF**, relator min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+30672%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+30672%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial da ADPF n. 54**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339091>>. Acesso em: 13 set. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 10.500 AgR/SP**, relator min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+10500%2ENUME%2E%29+OU+%28Rcl%2EACMS%2E+ADJ2+10500%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 13.769**, relator min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24>

%2ESCLA%2E+E+13769%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 19 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF confirma constitucionalidade de Resolução do TSE sobre fidelidade partidária**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98954>>. Acesso em: 09 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF considera constitucional o exame da OAB**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=192411>>. Acesso em: 28 out. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento que apontou competência concorrente do CNJ para investigar juízes**. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portaIStfDestaque_pt_br&idConteudo=200022>. Acesso em: 04 nov. 2012.

BRITTO, Thays Oliveira de; AGRA, Walber de Moura. Neoconstitucionalismo. In: FRANCISCO, José Carlos. **Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 17-33.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAENEGEM, R. C. van. **Juízes, legisladores e professores: capítulos de história jurídica europeia: palestras Goodhart 1984-1985**. Tradução de: Luiz Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CAMERINI, Fabrizio. **Teoria geral da tutela mandamental: conceituação e aplicação**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 2. ed. Tradução de: Ari Roitman e Paulina Watch. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

_____. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2. ed. 1 reimpr. Tradução de: Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo: ensayos escogidos**. Madrid: Trotta, 2007.

CARELLI, Gabriela e SALVADOR, Alexandre. É de enlouquecer. **Revista Veja**, São Paulo, a. 44, n. 39, ed. 2236, p. 90-95, 28 set. 2011.

CARVALHO, Fabiano Aita. **Multa e prisão civil**: o contempt of court no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CASSEB, Paulo Adib. Fundamentos da forma de designação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. In: HORBACH, Carlos Bastide; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do e LEAL, Roger Stiefelmann (Coord.). **Direito constitucional, estado de direito e democracia**: homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 573-587.

CASTRO, João Bosco Marcial. **O controle de constitucionalidade das leis e a intervenção do Senado Federal**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

CHAI, Cássius Guimarães. **Descumprimento de preceito fundamental**: identidade constitucional e vetos à democracia. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CHEVALIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Jurisdição constitucional comparada**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral**: da questão constitucional no processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito processual constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COSTA, Eduardo Jospe da Fonseca; MOURÃO, Luiz Pedro Ribeiro; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Teoria quinária da ação**: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento. Salvador: JusPODIVM, 2010.

COTTROL, Robert J.; DIAMOND, Raymond T.; WARE, Leland B. **Brown v. Board of Education**: caste, culture, and the Constitution. Kansas: University Press of Kansas, 2003.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: lineamentos básicos e revisão crítica no direito constitucional brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro. A função do Supremo Tribunal Federal e a força de seus precedentes: enfoque nas causas repetitivas. In: PAULSEN, Leandro (Coord.). **Repercussão geral no recurso extraordinário**: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 57-73.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DANTAS, Ivo. **O valor da Constituição**: do controle de constitucionalidade como garantia da suprallegalidade constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. Teoria do processo constitucional: uma breve visão pessoal. In: MACGREGOR, Eduardo Ferrer e LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (Coord.). **Estudos de direito processual constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 105-147.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de: Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DE LAURENTIIS, Lucas Catib. **Interpretação conforme a Constituição**: conceitos, técnicas e efeitos. São Paulo: Malheiros, 2012.

DELGADO, José Augusto. Ativismo judicial. O papel político do poder judiciário na sociedade contemporânea. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). **Processo civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 319-338.

DELLA GIUSTINA, Vasco. **Controle de constitucionalidade das leis**: ação direta de inconstitucionalidade: Tribunal de Justiça e município: doutrina e jurisprudência. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DERBLI, Felipe. ADPF N. 132/ ADI N. 4.277 (REL. MIN. AYRES BRITTO). Equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis. In: FUX, Luiz (Coord.). **Jurisdição constitucional**: democracia e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 95-116.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: o preconceito & a justiça. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIDIER JR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

_____. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de constitucional**: controle de constitucionalidade. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 99-113.

_____. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. Salvador: JusPODIVM, 2012.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADC (Ação Declaratória de

Constitucionalidade). In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 441-523.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: Atlas, 2011.

DIVERSOS autores. **A vida do anencéfalo**: aspectos científicos, religiosos e jurídicos. São Paulo: Associação Médico-Espírita do Brasil, 2009.

DONIZETTI, Elpidio. **Ações constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DUARTE NETO, Jose. **A iniciativa popular na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **Controle abstrato de constitucionalidade**: análise dos princípios processuais aplicáveis. São Paulo: Saraiva, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução de: Juliana Lemos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ESTUDOS VIQUIANOS. Disponível em: <<http://httpestudosviquianosblogspotcom.dihitt.com.br/n/violencia/2012/08/10/a-particularidade-do-racismo-norte-americano->>. Acesso em: 13 out. 2012.

FABRICIO, Adroaldo Furtado. O princípio federativo e os recursos extraordinários: uma reflexão. In: MITIDIERO, Daniel e AMARAL, Guilherme Rizzo (Coord.); FEIJÓ, Maria Angélica Echer (Org.). **Processo Civil**: estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012. p. 16-28.

FACCHINI NETO, Eugênio. O judiciário no mundo contemporâneo. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (Org.). **Constituição, jurisdição e processo**: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007. p. 297-328.

FACCHINI NETO, Eugênio. O Poder Judiciário e sua independência – uma abordagem de direito comparado. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre: HS, Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, n. 8, p. 121-149, jul./set. 2009.

FACCINI NETO, Orlando. **Elementos de uma teoria da decisão judicial**: hermenêutica, Constituição e respostas corretas em Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FAUX, Marian. **Roe v. Wade**: the untold story of the landmark Supreme Court decision that made abortion legal. New York: Cooper Square Press, 2001.

FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais**. Tradução de: Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

FERNANDES, André Dias. **Eficácia das decisões do STF em ADI e ADC**: efeito vinculante, coisa julgada erga omnes e eficácia erga omnes. Salvador: JusPODIVM, 2009.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sergio Sérvulo da (Coord.). **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 325-351.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Do processo legislativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Marcelo. El carácter contra mayoritario del poder judicial. In: MANILL, Pablo Luis (Coord.). **Marbury v. Madison**: reflexiones sobre una sentecia bicentenaria. México: Editorial Porrúa, 2011. p. 45-79.

FILARDI, Hugo. **Motivação das decisões judiciais e o estado constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre: Notadez, 2008.

FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. Tradução de: Eduardo Saldanha. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

FINKELMAN, Paul. Was Dred Scott Correctly Decided? An "Expert Report" for the Defendant (2008). **Lewis & Clark Law Review**, v. 12, n. 4, 2008. Available at SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=1327776>>. Acesso em: 06 set. 2012.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução de: Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **El derecho como razón pública**. Traducción de: Esteban Restrepo Saldarriaga. Madrid: Marcial Pons, 2007.

_____. Por qué el Estado? In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Teoría del neoconstitucionalismo**: ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007. p. 105-119.

_____. **Troubled beginnings of the modern state, 1888-1910**. (History of the Supreme Court of the United States, vol. VIII). New York: Cambridge University Press, 2006.

_____. Two models of adjudication. In: DIDIER JR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Teoria geral do processo**: panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 761-767.

_____. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade. Tradução de: Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de

Medeiros Rós, Coordenação da tradução de: Carlos Alberto de Salles. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FISS, Owen M.; RESNIK, Judith. **Adjudication and its alternatives**: an introduction to procedure. New York: Foundation Press, 2003.

FRAENKEL, Osmond K. **The Supreme Court and civil liberties**. Second edition. New York: Oceana Publications, 1963.

FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez e TEIXEIRA, Anderson V. (Org.). **Direito à democracia**: ensaios transdisciplinares. São Paulo: Conceito, 2011. p. 11-39.

FROEHLICH, Charles Andrade; HAMMES, Elia Denise. **Manual do controle concentrado de constitucionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 7. ed. Tradução de: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2005. V. I.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Tradução de: Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Piaget, 1997.

GARCIA, Emerson. Jurisdição constitucional e legitimidade democrática. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de constitucional**: controle de constitucionalidade. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 33-56.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Tradução de: A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GINSBURG, Tom. **Judicial review in new democracies**: constitutional courts in asian cases. New York: Cambridge University, 2003.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia**: uma leitura a partir de Carlos Santiano Nino e Roberto Gargarella. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Frederico Barbosa. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: uma visão crítica. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Aborto anencefálico: direito não é religião. In: BARROSO, Luis Roberto et al. **Anencefalia nos tribunais**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2009.

GÖSSLING, Maurício Manica. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Org.). **Processo e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 355-386.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GRAVES, Robert. **The greek mytes**. London: Penguin Books, 1992.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. V. I.

GREEN, Graig. An intellectual history of judicial activism. **Emory Law Journal**, v. 58, issue 5, p. 1195-1263, 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: RCS, 2007.

_____. **Teoria processual da Constituição**. 3. ed. São Paulo: RCS, 2007.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. Tradução de: Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: Russel, 2009.

HARVARD Law Review, v. 50, issue 2, p. 305-332, dec. 1936.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 18. ed. Tradução de: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2009.

HECK, Luís Afonso. **Jurisdição constitucional**: teoria da nulidade *versus* teoria da nulificabilidade das leis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

HISTORY of the Court. Chief justices. Earl Warren. Disponível em: <<http://www.supremecourthistory.org/history-of-the-court/chief-justices/earl-warren-1953-1969/>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

HITCHCOCK, Susan Tyler. **Roe v. Wade**: protecting a woman's right to choose. New York: Chelsea House, 2007.

HOBBSAWM, Eric J. **História social do jazz**. Tradução de: Angela Noronha. 6. ed. 3. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. reimpr. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Direito à duração razoável do processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. São Paulo: Conceito, 2011.

JOHNSON, Gerard W. **A Suprema Corte dos Estados Unidos**. Tradução de: Luiz Fernando. Rio de Janeiro: Record, 1964.

JUIZ converte em casamento união estável de pessoas do mesmo sexo. **JusBRASIL**. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2751547/juiz-converte-em-casamento-uniao-estavel-de-pessoas-do-mesmo-sexo>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

KAIRYS, David. A Brief History of Race and the Supreme Court. **Temple Law Review**, v. 79, p. 751, 2006; Temple University Legal Studies Research Paper No. 16. Available at SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=920737>>.

KARNAL, Leandro et al. **História dos Estados Unidos**: das origens ao século XXI. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

KARNAL, Leandro. **Estados Unidos**: a formação da nação. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira**: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KELLES, Márcio Ferreira. Controle de constitucionalidade no direito norteamericano. In MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **A supremacia da Constituição**: reforma e controle no direito comparado. Belo Horizonte: Arraes, 2011. p. 17-33.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Tradução do alemão de: Alexandre Krug; tradução do italiano de: Eduardo Brandão; tradução do francês de: Maria Ermantina Galvão; intrdução e revisão técnica de: Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Teoria pura do direito**. Tradução de: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KHALIL, Antoin Aboud. **A personalidade do juiz e a condução do processo**. São Paulo: LTr, 2012.

KLARMAN, Michael J. **Brown Vs. Board of Education**: Law or Politics? (December 2002). UVA School of Law, Public Law Research Paper No. 02-11. Available at SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=353361> or doi:10.2139/ssrn.353361>.

KUHN, Thopmas S. **A tensão essencial**: estudos selecionados sobre tradição e mudança científica. Tradução de: Marcelo Amaral Penna-Forte. São Paulo: UNESP, 2011.

LA FONTAINE. Disponível em: <<http://www.la-fontaine-ch-thierry.net/socmagn.htm>>. Acesso em: 10. ago. 2012.

LACERDA, Galeno. Processo e Cultura. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo: Saraiva, v. II, n. 3, p. 74-86, jul./dez. 1961.

LANES, Júlio Cesar Goulart. **Audiências**: conciliação, saneamento, prova e julgamento. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Tradução de: Walter Stönnner. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LAURENTIIS, Lucas Catib De. **Interpretação conforme a Constituição**: conceitos, técnicas e efeitos. São Paulo: Malheiros, 2012.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. **Tutela jurisdicional**: cumprimento dos deveres de fazer e não fazer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LAW.CORNELL.EDU. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/>>.

LAWS.LP.FINDLAW.COM. Disponível em: <<http://laws.lp.findlaw.com/getcase/us/5/137.html>>. Acesso em: 13 set. 2012.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. **A Constituição como princípio**: os limites da jurisdição constitucional brasileira. Barueri, SP: Manole, 2003.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. O exercício da jurisdição constitucional pelo poder judiciário. In: HORBACH, Carlos Bastide; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do; LEAL, Roger Stiefelmann (Coord.). **Direito constitucional, Estado de direito e democracia**: homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 573-587.

LEAL, Rogério Gesta. Aspectos exploratórios da natureza política do Poder Judiciário democrático no Brasil. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Estudos constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 381-402.

_____. **O Estado-juiz na democracia contemporânea**: uma perspectiva procedimentalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Saul Tourinho. **Ativismo ou altivez?** O outro lado do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. **Controle de constitucionalidade moderno**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia**: direitos fundamentais em colisão. Curitiba: Juruá, 2008.

LIMA, Fernando Machado da Silva. **Jurisdição constitucional e controle de poder**: é efetiva a Constituição brasileira? Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira**: estudos de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009.

LIMA, Oliveira. **Nos Estados Unidos**: impressões políticas e sociais. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes (Org.). **O Supremo Tribunal de Justiça do Império (1828-1889)**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de Direito. Tradução de: Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Teoria geral do direito ambiental**. Tradução de: Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOWE, Norman. **História do mundo contemporâneo**. 4. ed. Tradução de: Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Penso, 2011.

LUCY, William. **Understanding and explaining adjudication**. New York. Oxford University Press, 1999.

LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da decisão judicial**: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à Constituição de Lenio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Perspectivas e tendências atuais do Estado constitucional**. Tradução de: Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MACCORMICK, Neil. **A argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução de: Waldéa Barcellos; revisão da tradução de: Marylene Pinto Maciel. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo**: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. O juiz e o Poder Judiciário do século XXI: considerações sobre a legitimação das decisões. In: MITIDIERO, Daniel e AMARAL, Guilherme Rizzo (Coord.). FEIJÓ, Maria Angélica Echer Ferreira (Org.). **Processo civil**: estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo. **Polêmica sobre a ação**: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MACIEL, Omar Serva. **Princípio de subsidiariedade e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MAIA, Paulo Sávio Peixoto. **O guardião da Constituição na polêmica Kelsen-Schmitt**: Rechtsstaat como referência semântica na memória de Weimar. 418 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, ano. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/3525/1/2007_PauloSavioNPMaia.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

MAIS da metade dos brasileiros são contra união gay, diz Ibope. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/950907-mais-da-metade-dos-brasileiros-sao-contrario-uniao-gay-diz-ibope.shtml>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MANILI, Pablo Luis. El rol político de las cortes supremas y de los tribunales constitucionales. In: _____ (Coord.). **Marbury v. Madison**: reflexiones sobre una sentença bicentenaria. México: Editorial Porrúa, 2011. p. 135-158.

MAQUIAVEL, Nicolás. **El príncipe**: el arte del poder. Höln: Evergreen, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARRAFON, Marco Aurélio. **O caráter complexo da decisão em matéria constitucional**: discursos sobre a verdade, radicalização hermenêutica e fundação ética na práxis jurisdicional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARTIN JR., Waldo E. **Brown v. Board of Education**: a brief history with documents. Bostn: Bedford/ ST. Marin's, 1998.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Os dois supremos. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, p. B4, maio 2012. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/os-dois-supremos/8653>>. Acesso em: 09 nov. 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**: comentários à lei n. 9.868, de 10-11-1999. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, José Renato. **O controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MASCARO, Alysson Leandro. Os horizontes filosóficos do neoconstitucionalismo. In: In: FRANCISCO, José Carlos. **Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional**: do passivismo ao ativismo judicial. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 35-45.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção dos direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. V. 4.

McCLOSKEY, Robert G. **The modern Supreme Court**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1972.

McNEESE, Tim. **Dred Scott v. Sandford**. New York: Chelsea House, 2007.

_____. **Plessy v. Ferguson**: separate but equal. (Great Supreme Court decisions). New York: Chelsea House Publishers, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário jurídico português-inglês – inglês-português/ Portuguese-English – English-Portuguese**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes** – o desenvolvimento judicial do Direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Controle abstrato de constitucionalidade**: ADI, ADC e ADO: comentários à Lei n. 9.868/99”. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Estado de direito e jurisdição constitucional** – 2002-2010. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil**. São Paulo: Saraiva: 2004.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. A tutela mandamental como manifestação do princípio constitucional da efetividade do processo. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 115-126.

MENEZES Direito estabelece condições para índio viver em reserva. **Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-dez-10/conheca_votou_menezes_direito_serra_sol>. Acesso em: 18 out. 2012.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **A decisão no controle de constitucionalidade**. São Paulo: Método, 2009.

MEZZARROBA, Orides. A democracia representativa no contexto da reforma política brasileira. In: BOCHENEK, Antônio César; TAVARES NETO, José Querino e MEZZARROBA, Orides (Coord.). **Diálogos entre culturas**: direito a ter direito. Curitiba: Juruá, 2010. p. 57-74.

MIARELLI, Mayara Marinho; LIMA, Rogério Montai de. **Ativismo judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

MINISTRO do STF acredita que haverá reclamação contra anulação de união estável em Goiás. **O Globo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/ministro-do-stf-acredita-que-havera-reclamacao-contra-anulacao-de-uniao-estavel-em-goias-2872807>>. Acesso em: 07 nov. 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**: ação, classificação e eficácia. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. T. I.

_____. **Tratado das ações**: ação, classificação e eficácia. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. T. VI.

MISSISSIPI em chamas. Direção: Alan Parker. Fox Films, 1988. 1 DVD (128 min). Título original: Mississippi burning.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação de tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. In: MITIDIERO, Daniel e AMARAL, Guilherme Rizzo (Coord.); FEIJÓ, Maria Angélica Echer (Org.). **Processo Civil**: estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012. p. 85-99.

_____. **Processo civil e Estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MÖLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo**: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Tradução de: Jean Melville. São Paulo: Martins Claret, 2003.

MORAES, Humberto Peña. Argüição de descumprimento de preceito fundamental. Lineamentos sobre o tema. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 141-155.

MORAIS, Dalton Santos. **Controle de constitucionalidade**: exposições críticas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Salvador: JusPODIVM, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Temas de direito processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORO, Sergio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOTTA, Cristina Reindolff da Motta. **A motivação das decisões cíveis**: como condição de possibilidade para a resposta correta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOUNTJOY, Shane. **Marbury v. Madison**: establishing Supreme Court power. New York: Chelsea House, 2007.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Tradução de: Peter Naumann e Eurides Avenice de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MURITIBA, Sergio. **Ação executiva *lato sensu* e ação mandamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NARLOCH, Leandro. **Guia politicamente incorreto da história do Brasil**. São Paulo: Leya, 2011.

NARLOCH, Leandro; TEIXEIRA, Duda. **Guia politicamente incorreto da América Latina**. São Paulo: Leya, 2011.

NEDEL, Nathalie Kuczura. **Controle de constitucionalidade**: uma análise do caso *Marbury versus Madison* e da *judicial review*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

NEGRI, André Del. **Processo constitucional e decisão *interna corporis***. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, André Luiz Batista. **Introdução ao controle de constitucionalidade**. Salvador: JusPODIVM, 2007.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Ações constitucionais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Direitos fundamentais e arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

_____. **Jurisdição constitucional**: aspectos controvertidos. Curitiba: Juruá, 2011.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare decisis et non quieta movere**: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUNES, Dierle et al. **Curso de direito processual civil**: fundamentação e aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. A atuação do juiz no estado democrático de direito: em busca do ponto de equilíbrio. In: COUTINHO, Jacinto

Nelson de Miranda; MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Estudos constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 101-109.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Ainda o problema da classificação quinária das tutelas jurisdicionais. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro e LAUAR, Maira Terra (Coord.). **Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 101-113.

_____. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Efetividade e tutela jurisdicional. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 421-440.

_____. O problema da eficácia da sentença. In: MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo. **Polêmica sobre a ação: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito material e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 41-54.

_____. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Supremo Tribunal Federal: do autoritarismo à democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Mandado de injunção: da inconstitucionalidade por omissão, enfoques trabalhistas, jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Rafael Tomas de. **Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OST, François. **Tres modelos de juez**. Tradução de: Isabel Lifante Vidal. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10681/1/doxa14_10.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2012.

PAGANELLA, Marco Aurélio. **A argüição de descumprimento de preceito fundamental no contexto do controle de constitucionalidade**. São Paulo: LTr, 2004.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PAPERS. Disponível em: <<http://papers.ssrn.com>>. Acesso em: 06 set. 2012.

PAULA, Felipe Duarte Gonçalves Ventura de. A argüição de descumprimento de preceito fundamental. In: VOJVODIC, Adriana et al. (Org.). **Jurisdição constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 175-195.

PAULO NETO, Carlos Romero Lauria. **A decisão constitucional vinculante**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. **Supremo Tribunal Federal: composição e indicação de seus ministros**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PELICIOLI, Angela Cristina. **A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo**. São Paulo: Ltr, 2008.

PEREIRA, Sebastião Tavares. **Devido processo substantivo** (*Substantive Due Process*). Florianópolis: Conceito, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Perspectivas e tendências atuais do Estado constitucional**. Tradução de: José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradução de: Antônio Francisco de Souza e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **O controle difuso de constitucionalidade das leis no ordenamento brasileiro: aspectos constitucionais e processuais**. São Paulo: Malheiros, 2010.

PIÑERO, Eduardo Schenato. **O controle de constitucionalidade: direito americano, alemão e brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2012.

PINHEIRO, Cláudia Tran Pitta. A lei n. 9.868/99 e o sistema de controle concentrado de constitucionalidade no Brasil. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Org.). **Processo e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1-2.

PINTO, Marcos Barbosa. **Constituição e democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PISCITELLI, Rui Magalhães. **O Estado como promotor de ações afirmativas e a política de cotas para o acesso dos negros à universidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PONDÉ, Luiz Felipe. **Guia politicamente incorreto da filosofia**. São Paulo: Laya, 2012.

POPPER, Karl. **Conjecturas e refutações: o desenvolvimento do conhecimento científico**. Tradução de: Benedita Bettencourt. Coimbra: Almedina, 2006.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Ação rescisória atípica**: instrumento de defesa da ordem jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Common law, civil law e precedente judicial. In; MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.) **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 761-776.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil**: o conteúdo processual na Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PRADO, Rodrigo Murad do. **A participação popular no controle abstrato de constitucionalidade**: amigo da corte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal**: o caso das audiências públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Controle de constitucionalidade no Brasil**: perspectivas de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010.

RECK, Melina Breckenfeld. **Constitucionalização superveniente?** Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

RECONTAGEM. Diretor: Jay Roach. Warner. 2008. 1 DVD (116 min). Color. Título original: Recount.

REIS, Maurício Martins. **A legitimação do Estado Democrático de Direito para além da decretação abstrata de constitucionalidade**: o valor prospectivo da interpretação conforme à Constituição como desdobramento concreto entre a lei e o direito. Passo Fundo: IMED, 2012. No prelo.

_____. Das interfaces não miméticas entre o controle difuso e a fiscalização concreta de constitucionalidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, a. 2, p. 3, jul. 2008. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewPDFInterstitial/241/201>>. Acesso em: 13 nov. 2012.

REY MARTINEZ, Fernando. El “Dr. Bonham’s case” y su aporte a la creación de la judicial review. In: MANILI, Pablo Luis (Coord.). **Marbury v. Madison**: reflexiones sobre una sentecia bicentenaria. México: Editorial Porrúa, 2011. p. 1-21

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 11.929**, de 20 de junho de 2003. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/Legis/Arquivos/11.929.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2012.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação popular. DIDIER JR. (Org.). **Ações constitucionais**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 283-339.

RODRIGUES, Leda Boechat. **A corte de Warren**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

_____. **História do Supremo Tribunal Federal: defesa das liberdades civis (1891-1898)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. V. I.

RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: defesa do federalismo (1889-1910)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. V. II.

ROE v. Wade. Direção: Gregory Hoblit. NBC, 1989. 1 DVD (100 min). Color.

ROSA PARKS FACTS. Disponível em: <<http://www.rosaparksfacts.com/browder-vs-gayle.php>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. A jurisdição constitucional e o caso da ADIN 3.510: do modelo individual – e liberal – ao modelo coletivo – e democrático – de processo. In: MARIN, Jeferson Dytz. **Jurisdição e processo: efetividade e realização da pretensão material**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 49-72.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortês, 2008.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Neoconstitucionalismo, poder judiciário e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. A assembleia constituinte de 1987/88 e a experiência constitucional brasileira sob a carta de 88. In: TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão e SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado constitucional e organização do poder**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 221-263.

SCHÄFER, Gilberto. **Súmulas vinculantes: análise crítica da experiência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHMITT, Carl. **O guardião da constituição**. Tradução de: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHWARTZ, Bernard. **A history of the Supreme Court**. New York: Oxford University Press, 1993.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEPARATE but equal. Direção: George Stevens, Jr. Artisan, 1991. California. 1 DVD (193 min). Color.

SÉROUSSI, Roland. **Introdução ao direito inglês e norte-americano**. Tradução de: Renata Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy, 2006.

SHERRY, Suzanna. The intellectual background of Marbury v. Madison. In: TUSHNET, Mark. **Arguing Marbury v. Madison**. California: Stanford Law and Politics, 2005.

SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. **Motivação das decisões judiciais**. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Processo constitucional de formação das leis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Marcelo Pinto da. A metodologia da pesquisa no direito e Karl Popper. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo e CERQUEIRA, Nelson (Coord.). **Metodologia da pesquisa em direito e filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 257-273.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Direito material e processo. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 404-420.

_____. Direito subjetivo, pretensão de direito material e ação. In: MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo. **Polêmica sobre a ação: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito material e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 15-39.

_____. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVEIRA, José Néri da. **Controle de constitucionalidade no Brasil**. Pelotas: EDUCAT, 2001. Cadernos de Direito. V. 5.

SLOAN, Cliff; MCKEAN, David. **The great decision**: Jefferson, Adams, Marshall, and the battle for the Supreme Court. New York: PublicAffairs, 2009.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Donald Schüler. Porto Alegre: L&PM, 2011.

SOUKI, Hassan Magid de Castro. Princípio constitucional da publicidade. TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Constituição, direito e processo**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 191-211.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos**: principais decisões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **O tribunal constitucional como poder**: uma nova teoria da divisão dos poderes. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA, Jorge Munhós de. Teoria do diálogo: o controle judicial fraco como forma dialógica de implementar direitos sociais e econômicos. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de constitucional**: controle de constitucionalidade. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 11-56.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STERN, Klaus. O juiz e a aplicação do direito. In: GRAU, Eros Roberto e GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). **Direito Constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 505-515.

STRAS, David R. Pierce Butler: a supreme technician (August 26, 2008). **Vanderbilt Law Review**, v. 62, 2009; Minnesota Legal Studies Research Paper No. 08-35. Available at SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=1259314>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Hermenêutica jurídica em crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10. ed. Porto Alegre, 2011.

_____. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica ao direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **O que é isso**: decido conforme minha consciência? 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto** – o precedente judicial e as súmulas vinculantes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 5. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari; PINTO, Henrique Moota. Três desafios para melhorar a jurisdição constitucional brasileira. In: VOJVODIC, Adriana et al. (Org.). **Jurisdição constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 19-52.

SUPREME COURT. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/about/members.aspx>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

SUPTITZ, Carolina Elisa. Audiência pública jurisdicional: avanços e limites democráticos do poder judiciário brasileiro. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2009. V. III. p. 161-187.

TARUFFO, Daniel. Le Funzione delle Corti Supreme. Cenni Generali. In: MITIDIERO, Daniel e AMARAL, Guilherme Rizzo (Coord.); FEIJÓ, Maria Angélica Echer (Org.). **Processo Civil**: estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012. p. 341-360.

TARUFFO, Michele. La motivazione della sentenza. In: MARINONI, Luiz Guilherme. **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 166-174.

_____. **La semplice verità**: il giudice e la costruzione dei fatti. Roma-Bari: Laterza, 2009.

_____. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de: Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons: 2012.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: (Lei n. 9.868/99 e Lei n. 9.882/99). São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Justiça constitucional: superando as teses do “legislador negativo” e do ativismo de caráter jurisdicional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre: HS, Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, a. 3, n. 7, p. 167-181, abr./jun. 2009.

_____. **Manual do Poder Judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. O STF e o “mensalão”. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, p. A8, out. 2012.

_____. **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Tratado da arguição de preceito fundamental:** (Lei n. 9.868 e 9.882). São Paulo: Saraiva, 2001.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **Teoria do princípio da fungibilidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. **Tutela específica dos direitos:** obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TEMPO de glória. Diretor: Edward Zwick. 1989. 1 DVD (117 min). Color. Título original: Glory.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo.** São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. Processo e constituição – algumas reflexões. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (Org.). **Constituição, jurisdição e processo:** estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007. p. 409-427.

TESHEINER, José Maria; CUNHA, Rodrigo A. Azambuja da. Processos objetivos no direito brasileiro: ações direta de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Direitos Fundamentais & Justiça,** Porto Alegre: HS, Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, n. 9, p. 124-146, out./dez. 2009.

TESHEINER, José Maria; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Jurisdição, hoje, no Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça,** Porto Alegre: HS, Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, a. 2, n. 5, p. 204-218, out./dez. 2008.

THE ROSA Parks Story. Direção: Julie Dash. Xenon, 2002. 1 DVD (97 min). Color.

THE SUPREME Court: Vol. 1: one nation under law. Director: Thomas Lennon. Ambrose, 2007. 1 DVD (60 min). Color.

THE SUPREME Court: Vol. 2. a new kind of justice. Director: Thomas Lennon. Ambrose, 2007. 1 DVD (60 min). Color.

THE SUPREME Court: Vol. 3: a nation of liberties. Director: Thomas Lennon. Ambrose, 2007. 1 DVD (60 min.). Color.

THE SUPREME Court: Vol. 4: The Rehnquist revoltution. Director: Thomas Lennon. Ambrose, 2007. 1 DVD (60 min.). Color.

THURGOOD. Direção: Michael Stevens. 2011. 1 DVD (105 min). HBO Films. Color.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (Coord.). **Audiências públicas e ativismo:** diálogo social no STF. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. **Princípio da fungibilidade**: hipóteses de incidência no processo civil brasileiro contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VELANO, Emília Maria. **Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei tributária**. Curitiba: Juruá, 2010.

VIDAL, Jânio Nunes. **Elementos da teoria constitucional contemporânea**: estudos sobre as constantes tensões entre política e jurisdição. Salvador: JusPODIVM, 2009.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil law e common law**: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

VIEIRA, Renato Stanzola. **Jurisdição constitucional e os limites de sua legitimidade democrática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VILE, John R. **Essential Supreme Court decisions**: summaries of leading cases in U.S. constitutional law. 15th ed. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, 2010.

VILLA, Marco Antonio. **A história das Constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011.

VITOVSKY, Vladimir Santos. **Activismo judicial: só pecados e virtudes? Contribuições para uma teoria sociojurídica**. In: OLIVEIRA, Umberto Machado de; ANJOS, Leonardo Fernandes dos. **Ativismo judicial**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 89-136.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Tradução de: A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

WITH all deliberate speed: a look at the landmark Brown vs. The Board of Education. Direção: Peter Gilbert. Anchor Bay, 2004. 1 DVD (111 min). Color.

WRIGHT, John D. **História da Guerra Civil americana**. Tradução de: Roger Maioli dos Santos. São Paulo: M. Books do Brasil, 2008.

YALE.EDU. Disponível em: <<http://www.yale.edu/lawweb/jbalkin/brown/1954.html>>. Acesso em: 22 set. 2012.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2006.

ZACLIS, Lionel. **Direito processual civil estadunidense**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). **Direito processual civil americano contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010. p. 165-210.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário**: crises, acertos e desacertos. Tradução de: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZANETI JR., Hermes. **O modelo constitucional do processo civil contemporâneo**. In: MITIDIERO, Daniel e AMARAL, Guilherme Rizzo (Coord.); FEIJÓ, Maria Angélica

Echer (Org.). **Processo civil**: estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012. p 199-225.

_____. **Processo constitucional**: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZIMBARDO, Philip; BOYD, John. **O paradoxo do tempo**: você vive preso ao passado, viciado no presente ou refém do futuro? Tradução de: Saulo Adriano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

ZINN, Howard. **A people's history of the united states**. New York: HarperCollins Publishers, 2005.